

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

**LIBERTOS SOB CLÁUSULAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**

Os contratos de trabalho estabelecidos a partir das cartas de alforria registradas nos cartórios de Porto Alegre em 1884

Bruna Emerim Krob

Porto Alegre

2011

Bruna Emerim Krob

**LIBERTOS SOB CLÁUSULAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**

Os contratos de trabalho estabelecidos a partir das cartas de alforria registradas nos cartórios de Porto Alegre (1884)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciada em História pelo Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Regina Célia Lima Xavier

Porto Alegre

2011

[...]

*Justiça*  
*Em nome disso eles são pagos*  
*Mas a noção que se tem*  
*É limitada e eu sei*  
*Que a lei*  
*É implacável com os oprimidos*  
*Tornam bandidos os que eram pessoas de bem*  
*Pois já é tão claro que é mais fácil dizer*  
*Que eles são os certos e o culpado é você*  
*Se existe ou não a culpa*  
*Ninguém se preocupa*  
*Pois em todo caso haverá sempre uma desculpa*  
*O abuso é demais*  
*Pra eles tanto faz*  
*Não passará de simples fotos nos jornais*

[...]

*O rotineiro Holocausto urbano*  
*O sistema é racista cruel*  
*Levam cada vez mais*  
*Irmãos aos bancos dos réus*  
*Os sociólogos preferem ser imparciais*  
*E dizem ser financeiro o nosso dilema*  
*Mas se analisarmos bem mais você descobre*  
*Que negro e branco pobre se parecem*  
*Mas não são iguais*

[...]

*Enquanto você sossegado foge da questão*  
*Eles circulam na rua com uma descrição*  
*Que é parecida com a sua*  
*Cabelo cor e feição*  
*Será que eles vêem em nós um marginal padrão*  
*50 anos agora se completam*  
*Da lei anti-racismo na constituição*  
*Infalível na teoria*  
*Inútil no dia a dia*  
*Então que fodam-se eles com sua demagogia*  
*No meu país o preconceito é eficaz*  
*Te cumprimentam na frente*  
*E te dão um tiro por trás*

*"O Brasil é um país de clima tropical*  
*Onde as raças se misturam naturalmente*  
*E não há preconceito racial. Ha,Ha....."*

*Nossos motivos pra lutar ainda são os mesmos*  
*O preconceito e o desprezo ainda são iguais*  
*Nós somos negros também temos nossos ideais*

*Racistas otários nos deixem em paz...*

***Racistas Otários (Racionais MC's)***

## AGRADECIMENTOS

A mãe e ao pai, pelo amor incondicional, apoio, incentivo e motivação. Sem eles não chegaria a lugar algum e é a vocês, André e Claudia, a quem dedico esta vitória, que espero ser apenas o primeiro passo de muitos que pretendo dar ao lado de vocês;

A minha irmã e aos meus irmãos, Juju, Leo e Guiga, pelo carinho, companhia, conversas, brigas, brincadeiras, doces, nojeiras e muitas risadas (que me causam, principalmente!);

Ao meu companheiro, Anderson, pelo amor, e por sempre acreditar no meu potencial e me incentivar em todos os momentos;

Aos meus familiares, principalmente aos meus avós, que apesar da pouca frequência com que os vejo, sempre me deixam feliz ao encontrá-los;

À Melzinha, *in memoriam*, minha melhor e mais fiel cachorrinha, amiguinha de todas as tardes, que recentemente deixou nossa família;

Aos amigos e colegas, e a todas as pessoas com quem de alguma forma compartilho e compartilhei bons e maus momentos ao longo destes cinco anos de graduação;

A minha orientadora, professora Regina Xavier, pela solicitude e paciência, e a outros professores do curso de História que, como ela, fazem a diferença na formação acadêmica de um aluno;

A professora Helen Osório e ao Thiago Araújo, que aceitaram participar da banca dessa monografia, por terem tornado o desfecho deste meu trabalho uma agradável surpresa com seus comentários, críticas e sugestões que me fizeram sentir bastante incentivada;

A todos os professores desse país, que mesmo com a precarização e o descaso dispensado pelos governos ao ensino público, seguem na luta por uma educação de qualidade. Vocês me dão exemplo e provam que, se não é a educação que vai mudar este mundo, com certeza ela é parte fundamental desse processo;

E um agradecimento especial aos meus camaradas de militância do movimento estudantil e do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, com quem muito aprendi e tenho muito a aprender sobre o mundo, sobre a vida e, principalmente, sobre como transformá-la!

Obrigada a todas e todos!

**RESUMO:**

O presente trabalho trata da dita emancipação total de Porto Alegre da escravidão no ano de 1884, que contou com forte articulação do movimento abolicionista na Capital, movimento este que também ocorreu no restante da província ao longo deste mesmo ano, “emancipando” vilas, distritos e cidades. O objetivo é buscar uma aproximação com a estratégia adotada pelas classes proprietárias de Porto Alegre, que utilizaram a alforria sob condição de prestação de serviços como forma prioritária de libertação dos escravos da cidade, e compreender como os *contratos de trabalho* estabelecidos nessas manumissões se relacionam com as prerrogativas abertas pela Lei de 1871 (Lei do Ventre Livre). Pretendeu-se, também, compreender os significados da *nova* condição social desses libertos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abolição – História de Porto Alegre – Alforrias – Contratos de Trabalho – Libertos condicionais – Lei do Ventre Livre.

## **RELAÇÃO DE TABELAS**

TABELA 1 – Tipos de alforrias concedidas em Porto	11
TABELA 2 – Alforrias condicionais concedidas em Porto Alegre (1884)	12
TABELA 3 – População escrava provincial (1858/1872-73)	17
TABELA 4 - População livre e escrava do Rio Grande do Sul	18
TABELA 5 - População escrava em Porto Alegre	21
TABELA 6 - População escrava em Porto Alegre (%)	21
TABELA 7 - Quantidade de escravos por senhores a partir das alforrias de 1884	23
TABELA 8 – Tipos de liberdades condicionais por período	31
TABELA 9 – Tempo de serviço por sexo	54
TABELA 10 – Idade dos libertos	55

## **SUMÁRIO**

AGRADECIMENTOS	04
RESUMO	05
RELAÇÃO DE TABELAS	06
SUMÁRIO	07
INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – O Rio Grande do Sul e o fim da escravidão	14
CAPÍTULO II – A Lei de 1871 e a abolição na Província	29
CAPÍTULO III – Porto Alegre, 1884: Entre o cativo e a liberdade	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
ANEXO ÚNICO	62
FONTES	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

## INTRODUÇÃO

O estudo da escravidão a partir das cartas de alforria é freqüente na historiografia, que conta com célebres trabalhos realizados no Brasil, sobretudo em relação a São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro. A aparente limitação dessa fonte, que contém, em geral, poucas informações quanto aos caminhos percorridos até o registro da liberdade, bem como sobre os sujeitos envolvidos e suas práticas sociais, faz com que normalmente ela seja cruzada com outros registros, como processos-crime, livros de matrícula, testamentos, inventários, ações de liberdade, entre outros, na tentativa de recuperar a trajetória percorrida pelo escravo até a conquista da alforria, cujo registro é geralmente apenas o fim, ou mesmo o início, de uma longa batalha. Se por um lado, porém, as cartas de alforria tomadas individualmente expressem, em geral, somente uma parte da luta travada cotidianamente pela liberdade, por outro, esta fonte, se tomada em conjunto, pode revelar as transformações ocorridas ao longo do tempo em torno daquilo que a ela incumbe deliberar: a mudança legal do *status* jurídico do escravo e as novas relações de trabalho a que estaria sujeito diante da mudança do regime de trabalho escravo para o regime de trabalho livre. Sob esta ótica, este trabalho se propõe a analisar o conjunto de alforrias registradas em Porto Alegre no ano de 1884.

É no seio do crescimento do movimento abolicionista em expansão pelo país que a Província do Rio Grande do Sul seria declarada totalmente livre dos vestígios da escravidão no ano de 1884, assim como as já emancipadas províncias do Amazonas e do Ceará. Lideradas por um forte movimento envolvendo entidades emancipacionistas, partidos políticos e a imprensa local, a Capital é tomada por uma grande mobilização de rua organizada a partir de comissões emancipadoras, que tinham como objetivo percorrer cada lugarejo de Porto Alegre, negociando as libertações com os senhores e concedendo a liberdade aos homens e mulheres que se encontravam em cativeiro. Em sete de setembro de 1884, em comemoração à independência da pátria, Porto Alegre seria considerada livre. Mais uma vez independente, agora da escravidão! O movimento da capital expandiu-se para o interior da Província, em que foi gradativamente, ao longo do mesmo ano, sendo emancipada cada cidade, vila ou distrito.<sup>1</sup> Mas, a revelia dos discursos enaltecidos do protagonismo sulriograndense na grandiosa tarefa da

---

<sup>1</sup> Cf. MONTI, Verônica. *O abolicionismo: sua hora decisiva no Rio Grande do Sul – 1884*. Porto Alegre: Ed. Martins Livreiro, 1985. p. 152. Quadro sinótico da abolição no interior do Rio Grande do Sul.

abolição, cabe-se questionar: em que termos se deram as liberdades desses cativos? Estariam eles livres de todos os laços que os prendiam ao cativo?

Não se trata de uma novidade o fato de que a dita emancipação do Rio Grande do Sul tratou-se de uma libertação que de fato não libertou! Como se sabe, os libertos sofreram inúmeras restrições ao pleno gozo de sua liberdade, sendo a quase totalidade das alforrias concedidas sob condições, sobretudo com cláusulas de prestação de serviços. Este episódio, ainda que conhecido e recorrentemente comentado em trabalhos sobre a escravidão no Rio Grande do Sul, poderia ser melhor explorado, de modo a contribuir para o estudo do fim da escravidão no Brasil meridional. Quem tem se dedicado este tipo de estudo é o Prof. Dr. Paulo Staudt Moreira. Para Moreira (2003), a libertação sob cláusulas de prestação de serviços teria sido a estratégia adotada pela classe senhorial em Porto Alegre no auge da campanha abolicionista, e teria se configurado em uma forma de escravidão disfarçada. Em trabalhos publicados em 1996 e em 2003, o autor analisa à exaustão este tipo de alforria, com o qual nos deparamos quase que exclusivamente em 1884. Em 2007, ainda, o mesmo autor, em conjunto com Tatiani de Souza Tassoni, faria o levantamento e a descrição de todas as cartas de alforrias registradas nos cartórios da capital entre 1748 e 1888 que se encontravam no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). A partir desse trabalho, abriu-se a possibilidade de melhor explorar estas fontes e, inclusive, realizar trabalhos (como este) que lidam com um número bastante grande alforrias, dada a facilidade de acesso ao seu conteúdo a partir das descrições realizadas.<sup>2</sup>

É neste sentido que se pretende neste trabalho lançar um olhar sobre as alforrias registradas em Porto Alegre em 1884, quando da dita emancipação da capital, a partir do levantamento e da descrição das alforrias feitas por Moreira e Tassoni. Especificamente, procurarei analisar os contratos de trabalho estabelecidos nas libertações firmadas sob cláusulas de prestação de serviços, à luz da Lei de 1871 e das expectativas mais gerais em torno da abolição no país. Como mencionei anteriormente, se por um lado olhar para uma única alforria leva o pesquisador quase que inevitavelmente a buscar fontes complementares, por outro lado, vistas como um conjunto, elas podem expressar anseios, expectativas e ações de um momento histórico particular, ainda que privilegie o ponto de vista senhorial, como é característica das

---

<sup>2</sup> Após o trabalho publicado por Moreira e Tassoni, o Arquivo Público do Estado publicaria catálogos seletivos com a descrição das cartas de alforrias registradas nas demais localidades do Rio Grande do Sul, bem como de outros documentos da escravidão, tais como testamentos, inventários e processos-crime.

alforrias. No caso dos registros de 1884, mais precisamente daquelas que datam a partir de agosto desse ano (quando do início da mobilização das comissões libertadoras), notamos que grande parte traz em seu texto a menção à Lei de 1871, quando mesmo não se limita a citar seus termos. Queremos compreender o porquê disso.

Considerei que o levantamento documental realizado pelos dois autores consegue dar conta de toda a riqueza constante nas alforrias, sendo suficientes para os limites propostos neste trabalho. Seguindo a apresentação técnica do trabalho de Moreira e Tassoni, na descrição dessas cartas conta-se – sempre que existam – com informações relativas ao nome do escravo, estado civil, filiação, cor, origem, idade, profissão, proprietário, data de concessão da alforria, data em que foi registrada a carta e localidade em que foi concedida. Os autores pontuam ainda os seguintes aspectos os quais considero importante explicitar para melhor compreensão na sua utilização ao longo deste texto: as cartas tiveram sua ortografia atualizada (exceto quando não foi possível a exata transcrição); quando havia informações a mais em relação ao liberto, além das já mencionadas, estas foram acrescentadas; e

A descrição das cartas de liberdade aparece sempre trazendo informações relevantes aos motivos e as condições impostas para o fornecimento da alforria. Para uma melhor exemplificação das cartas, optou-se por transcrever partes do documento, as quais vêm sempre entre aspas, sendo que as palavras constantes entre colchetes nas transcrições foram acrescentadas pelo técnico, simplesmente para tornar a transcrição mais compreensível. Também se utilizou a transcrição quando a carta deixava dúvidas quanto a seu conteúdo. [...] (MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 91)

Em relação à tipologia das cartas, procurei estar de acordo com a classificação igualmente proposta pelos autores, que as dividem em *pagas* (quando o próprio alforriado, ou terceiros em favor deste, paga em dinheiro ou em espécie ao seu senhor), *condicionais* (quando a concessão da liberdade pressupõe algum tipo de obrigação), *sem ônus ou condição* (também chamadas de *gratuitas*, quando não era necessário nenhum tipo de pagamento ou cumprimento de condição) e *nada consta*. Ainda que não se pretenda entrar no mérito de cada tipo (senão às condicionais, ao longo deste trabalho), cabe ressaltar que mesmo as cartas tidas como *gratuitas*, por aparentemente assim o serem, podem ter sido concedidas após anos de prestação de serviços, tendo sido prometidas anteriormente. Esta realidade é possível de ser observada em algumas alforrias que possuem um largo espaço de tempo entre sua data de concessão e sua data de registro, podendo ter sido concedida sob condições, mas somente registrada (isto é, tornada oficial), quando do cumprimento das obrigações, aparecendo então como gratuita. Seguindo esta divisão, encontra-se o seguinte quadro de tipos de alforrias:

**TABELA 1 – Tipos de alforrias concedidas em Porto Alegre (1884)**

<b>TIPOS</b>	<b>Nº ALFORRIAS</b>	<b>%</b>
<b>Condicionais</b>	800	77,44
<b>Sem ônus ou condição</b>	176	17,03
<b>Pagas</b>	57	5,51
<b>TOTAL</b>	<b>1033</b>	<b>100</b>

Cabe ressaltar que, como de costume, nem todas as alforrias eram registradas em cartório. Podiam ser concedidas oralmente ou por meio de papéis não registrados; havia ainda a libertação na pia batismal ou por testamento, sem necessidade de serem lançadas em livros notariais. Assim, as cartas registradas em cartório representam apenas uma parte dos libertos. Para o ano e o local que aqui se trabalha, não existem ainda estudos com outras fontes para que fosse possível dimensionar e confrontar os números. Contudo, possuímos duas fontes relativas ao “episódio” da abolição em Porto Alegre que se consultadas nos permitiriam ter esta dimensão: os jornais da época, que anunciam orgulhosamente os nomes dos proprietários que libertavam seus escravos ao longo da campanha, e a Ata do Centro Abolicionista<sup>3</sup>, em que estão arrolados os nomes dos proprietários e a quantidade de cativos que libertaram. Enquanto temos o registro de apenas 1033 cartas de alforria, estas outras fontes apontam, pelo menos, dois mil cativos considerados livres. Essa dimensão pode ser percebida ainda nos dados demográficos apresentados no capítulo 1.

Em relação à subdivisão das alforrias condicionais utilizada por Moreira e Tassoni<sup>4</sup>, e que aqui também utilizamos, consistem em *prestação de serviços* (quando a indenização ao senhor é feita através de anos de trabalho), *morte do senhor* (quando o prazo estipulado para o pleno gozo da liberdade é indefinido, dependendo da morte do proprietário), *serviço militar* (quando a condição consistia em servir nas forças armadas, por vezes em lugar do próprio senhor), e *outros* (condições de origens diversas). Seguindo estes critérios, encontramos em 1884 para Porto Alegre as seguintes alforrias condicionais:

---

<sup>3</sup> A Ata do Centro Abolicionista está localizada no Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho.

<sup>4</sup> Tal subdivisão não se trata de uma elaboração desses autores. As categorias em questão foram propostas por outros historiadores anteriormente, como Peter Eisenberg, que utiliza, ainda, outras formas de enquadrar certas alforrias, que transitam entre um ou outro tipo.

**TABELA 2 – Alforrias condicionais concedidas em Porto Alegre (1884)**

<b>CONDIÇÕES</b>	<b>Nº ALFORRIAS</b>	<b>%</b>
<b>Prestação de serviços</b>	789	98,62
<b>Morte do Senhor</b>	6	0,75
<b>Serviço Militar</b>	1	0,12
<b>Outro tipo</b>	4	0,5
<b>TOTAL</b>	<b>800</b>	<b>100</b>

Optamos por considerar nessa contagem as alforrias com data de concessão em 1884, porém, com registro em 1885, que contabilizam pouco mais de vinte cartas. Não sabemos se Moreira e Tassoni fizeram esta mesma consideração; também não sabemos se consideraram alforrias que misturam prestação de serviços com algum tipo de pagamento como condicionais ou como pagas. Nós optamos por considerá-las como condicionais, por compreender que se sobrepõe o fator de se ter de continuar a manter relações de trabalho formais com o “antigo” senhor. Apesar disso, a diferença entre a nossa contagem e a dos autores em relação às alforrias condicionais sob prestação de serviços é de apenas quatro registros: apresentamos 789, enquanto os autores contam 785. (MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 57.)

Feitas as ponderações necessárias, passemos aos capítulos. No capítulo 1, procuramos contextualizar os anos finais da escravidão no Brasil, sobretudo no que tange aos aspectos referentes à Província. Assim, pontuamos o Rio Grande do Sul nesse contexto mais geral, o cativo urbano e a Porto Alegre do século XIX, e as pressões locais em torno da abolição, tais como o movimento abolicionista, a resistência escrava e os partidos políticos. No capítulo 2, procuramos adentrar nos significados em torno da Lei de 1871 no processo de abolição no país, bem como de que forma os termos da lei se relacionaram com a estratégia de emancipação na Província. Por fim, dedicamos o capítulo 3 à situação dos libertos sob condições e a análise dos contratos de trabalho estabelecidos nas alforrias durante a campanha abolicionista de 1884, bem como ao perfil desses libertandos.

Finalmente, gostaria de ressaltar que o tempo, os recursos materiais e, sobretudo, os intelectuais (as limitações dessa jovem graduanda!), foram decisivos para a abrangência e profundidade de reflexão que se conseguiu (ou não!) prestar a esta monografia. Sendo assim, nem de longe conseguiria ter elaborado um texto com os parâmetros mínimos de debate historiográfico e criticidade se não fossem as várias e preciosas sugestões (e correções!) de minha orientadora, e sem as idas e vindas

intermináveis na vasta bibliografia de que dispõe a história da escravidão de nosso país, e as fontes de que me utilizei, as quais a grande maioria tive contato pela primeira vez ao longo de toda graduação. *Apesar* e ao mesmo tempo *por conta disso*, porém, acredito que o desenvolvimento desta pesquisa me levou a pensar formas e possibilidades de abordar a abolição em Porto Alegre e no Rio Grande do Sul, muitas das quais fui me dando conta ao longo do trabalho e gostaria de tê-las desenvolvido. Procurarei, dessa feita, tentar humildemente apontar alguns caminhos e formas de aprofundar esta pequena pesquisa nas considerações finais! Por ora, convido-vos a passear um pouquinho pela Porto Alegre da segunda metade do século que se tornava... livre! (Será mesmo?)

## CAPÍTULO I

### O RIO GRANDE DO SUL E O FIM DA ESCRAVIDÃO

#### 1. Brasil: a escravidão em xeque

A partir da extinção do tráfico transatlântico, quando já se poderia prever o fim da instituição servil, intensificaram-se as discussões acerca dos encaminhamentos a serem tomados e da transição para o regime de trabalho livre. A necessidade de se resolver o problema se concretizou nas inúmeras discussões parlamentares e na formulação de diversos projetos de lei. Seqüencialmente ao problema colocado pelo fim do tráfico, a partir de 1860 iniciam-se as discussões sobre a emancipação dos escravos. É neste sentido que é aprovada em 1871 a Lei do Ventre Livre, que veio não só a libertar o ventre das escravas, mas a determinar as formas de alforria e o destino dos libertos. Porém, no contexto em que estavam inseridas as medidas emancipacionistas, era necessário ainda levar em consideração questões relativas à formação do Estado Nacional brasileiro e da cidadania. Ao discutir a Lei de 1885, Mendonça (1999) afirma que a mesma inseria-se em um conjunto jurídico que visava orientar o processo da abolição não somente no sentido de extingui-la, mas também de delimitar e compor as relações sociais na sociedade livre.

Os debates sobre o fim da escravidão e as perspectivas em torno do trabalho livre jamais significaram pôr fim de imediato ao trabalho escravo. As discussões parlamentares e as reivindicações da classe senhorial giraram sempre em torno da necessidade de um processo de abolição lento e gradual. Convergiam em torno dessa mesma reivindicação os argumentos em torno dos *interesses econômicos* dos senhores, que seriam postos em risco; do *direito à propriedade* sobre o cativo, e que qualquer medida, portanto, deveria ser *indenizada*; e a preocupação sobre a garantia de que os escravos, quando libertos, *continuassem a servir de mão-de-obra*, de preferência a seus antigos senhores. Também sobre a Lei de 1885, Mendonça afirma que “Ainda que a liberdade pudesse trazer aos escravos a igualdade jurídica, havia que se assegurar que as desigualdades fossem mantidas.” (MENDONÇA, 1999, p.118)

Com os ânimos arrefecidos desde 1871, na década seguinte o movimento abolicionista ganha fôlego, e se articula desde a capital do Império até as demais províncias do Brasil. Formado principalmente nos meios urbanos em meio aos setores

médios da sociedade (menos comprometidos com os interesses senhoriais dos grandes proprietários), o movimento se organizou através de sociedades emancipadoras, clubes e centros abolicionistas, coordenando a propaganda contra a escravidão através da imprensa, promovendo palestras e conferências públicas etc. Os anos finais da escravidão são, assim, marcados pelo descrédito da instituição servil, sintetizado em uma série de *medidas parlamentares* para encaminhar a abolição de forma a conciliar os interesses senhoriais e a necessidade iminente da abolição; pela *resistência escrava* frente à realidade do cativo; e pelo *movimento abolicionista*, crescente ao longo do país, que resultou na emancipação em 1884 das províncias do Ceará, Amazonas, e Rio Grande do Sul.

### *O Rio Grande do Sul e a abolição*

Desde os fins do século XVIII, o Rio Grande do Sul passou a inserir-se economicamente no mercado interno nacional, sobretudo pela produção de trigo (que perdeu força ao longo do século XIX) e pela atividade pecuária. Ao longo da história, a Província desenvolveu uma economia dependente da economia monocultora de exportação, complementando a economia nacional e abastecendo o mercado interno. É nesse contexto de integração à economia nacional que o Rio Grande do Sul passa a utilizar o trabalho escravo, cuja importância acentua-se com o desenvolvimento da agricultura extensiva e do comércio de charque. Apesar de o contingente de cativos ter aumentado com o estabelecimento das charqueadas, sua presença foi uma constante em todos os setores da vida provincial até 1888, seja nas lides rurais, seja em atividades urbanas e domésticas.

Durante muito tempo, predominou na historiografia sobre o Brasil meridional a idéia de que, no Rio Grande do Sul, o trabalho escravo teria sido de pouca importância para a economia local, tendo sido, inclusive, pouco numeroso. Sua utilização teria se concentrado exclusivamente nas charqueadas e em regiões de colonização mais antigas. Os escravos seriam caros, sobretudo após a proibição do tráfico, e nas estâncias, a pecuária exigiria poucos braços, além de sofrer com a concorrência da mão-de-obra livre. Somado a isto, a realidade fronteiriça da Província exigiria, por sua vez, um forte controle e vigilância sobre os escravos, sendo este um dos principais argumentos para justificar a sua ausência (ARAÚJO, 2008). A historiografia mais recente (anos 1990 e 2000) tratou de rever estas assertivas, revisitando fontes e dados que possibilitassem redimensionar a importância do trabalho escravo no Rio Grande do Sul, de modo a

refutar as teses anteriores. Dessa feita, idéias que recusam a importância escrava na pecuária, que afirmam o caráter antieconômico da escravidão e a impossibilidade do progresso técnico, e que a crise das charqueadas nos anos 1860 teria origem no trabalho escravo devido à concorrência com o charque uruguaio baseado na mão-de-obra livre, foram e têm sido questionadas.<sup>5</sup>

Outro objeto de debate é a suposta perda de importância econômica da escravidão para a mão-de-obra livre a partir da década de 1860, o que teria levado a perda massiva de escravos para as províncias do sudeste no tráfico interprovincial. Trabalhos em curso como o de Thiago Araújo sugerem uma redatação desta perda de escravos para o sudeste para meados da década de 1870, a partir de novo olhar sobre as estatísticas demográficas da Província. O autor utiliza como fonte os relatórios da Diretoria Geral de Estatística (DGE), “que trazem os dados da ‘matrícula especial’ de escravos (ou ‘listas de matrícula’), e o movimento da população escrava da década de 1870 em diante.” (ARAÚJO, 2011, p. 1) As fontes geralmente utilizadas para dados demográficos provêm do Recenseamento Geral do Brasil, de 1872, e em relação aos dados do DGE aquelas apresentariam uma diferença absoluta de 15.579 escravos, sendo 67.791 segundo o Recenseamento Geral, e 83.370 segundo as matrículas, embora a proporção de escravos no cômputo geral apresente uma diferença relativa de apenas 2,9%.<sup>6</sup> À luz desses dados, o autor apresenta a seguinte tabela demográfica:

---

<sup>5</sup> Cf. XAVIER, Regina Célia Lima (Org.). *História da escravidão e da liberdade no Brasil Meridional*. Guia bibliográfico Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007, p. 35 a 38.

<sup>6</sup> Segundo o autor “De acordo com Robert Slenes, as duas contagens divergiam em seus objetivos, no pessoal que as realizava e nos procedimentos de coleta e apuração de dados. O censo não visaria a outros fins que não os estatísticos, ‘enquanto que a matrícula era destinada não só a levantar dados populacionais, mas também a fiscalizar, dali em diante, o uso e a transmissão da propriedade de escravos.’ SLENES, 1983 *apud* ARAÚJO, 2011, p.2. Araújo coloca a prova os dados de ambas as fontes os comparando entre si quanto a Vila de Cruz Alta, confrontando, ainda, com documentações diversas, o que o leva a concluir serem mais confiáveis os dados relativos às matrículas no que tange à demografia.

**TABELA 3 – População escrava provincial (1858/1872-73)<sup>7</sup>**

<b>Ano</b>	<b>Livres e libertos</b>	<b>Escravos</b>	<b>População total</b>	<b>% dos escravos</b>
1858 (a)	213.533	71.911	285.444	25,20%
1860 (b)	233.367	76.109	309.476	24,59%
1861 (b)	266.639	77.588	344.227	22,54%
1862 (b)	294.725	75.721	370.446	20,44%
1863 (b)	315.306	77.419	392.725	19,71%
1872 (c)	367.022	67.791	434.813	15,59%
1872-73 (d)	367.022	83.370	450.392	18,50%

(a) *Quadro Estatístico e geográfico da província de São Pedro do Rio Grande do Sul pelo bacharel Antônio Eleutério de Camargo, engenheiro da província – presidente Marcondes Homem de Mello – 1868. Códices, m. E-1 – 1803-1867, anexos ao E-1, Estatística AHRs.* (b) *Relatório apresentado pelo Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, de Espiridião Eloy de Barros Pimentel, na 1 sessão da 11 Legislatura da Assembléia Provincial, Porto Alegre, 1864, p.46.* (c) *Recenseamento Geral do Brasil, 1872.* (d) Para a população livre utilizei os dados referentes ao *Recenseamento Geral do Brasil de 1872*. Para os dados sobre escravos: Diretoria Geral de Estatística, *Relatório e trabalhos estatísticos apresentados (...) ao ministro e secretário de Estado dos negócios do Império, pelo diretor geral interino dr. José Maria do Couto, em 30 de abril de 1875*, quadro s/p: “Província do Rio Grande do Sul: quadro estatístico do número de escravos matriculados nas estações fiscais.”

O autor demonstra que, ao contrário da afirmativa de que a diminuição da população escrava estaria relacionada à crise da economia pecuário-charqueadora na década de 1860, o que teria acarretado na transferência de escravos para as províncias do sudeste<sup>8</sup>, a população escrava teria aumentado entre 1863 e 1872-73, indicando que não perdera sua importância na economia local.

Avançando para os números da população escrava no Rio Grande do Sul nos anos e na década seguinte, reproduzem-se abaixo os dados apresentados por Piccolo:

<sup>7</sup> ARAÚJO, 2011, p. 18

<sup>8</sup> Para discussões recentes sobre o tráfico inter e intraprovincial de escravos na Província, Cf. SCHEFFER, Rafael da Cunha. *Comércio de escravos no Rio Grande do Sul (1850-1888): Transferências intra e interprovinciais, perfis de cativos negociados e comerciantes em cinco municípios gaúchos*. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011. Publicado em <http://www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm>. Para o comércio de escravos e sua relação com a crise das charqueadas, Cf. VARGAS, Jonas. *O comércio de escravos envolvendo as charqueadas de Pelotas (RS) entre as décadas de 1850 e 1880*. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011. Publicado em <http://www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm>.

**TABELA 4 - População livre e escrava do Rio Grande do Sul<sup>9</sup>**

<b>Ano</b>	<b>População Total</b>	<b>População Escrava</b>	<b>% escravos</b>
<b>1874</b>	462.542	98.450	21%
<b>1881 (a)</b>		81.169	
<b>1883 (a)</b>	700.000	62.138	8%
<b>1884 (b)</b>		60.000	
<b>1885 (c)</b>		22.709	
<b>1887 (a)(d)</b>	944.616	8.430	0,80%

(a) *Deutsche Zeitung*, Porto Alegre, 9. fev. 1881[...]; (b) Cardoso, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977. p. 81-2; (c) Barros, José Julio de Albuquerque. *Relatório apresentado a S. Exa. o Sr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos, no dia 19 de setembro de 1885*. Porto Alegre, Conservador, 1886, p. 178; (d) Mendonça, Joaquim Jacintho. *Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. Joaquim [...] passou à administração da Província [...] ao Exmo. Sr. Dr. Rodrigo d’Azambuja Villanova em 27 de janeiro de 1888*. Porto Alegre, Conservador, 1888. (Anexo relativo ao Resumo Geral dos Quadros – modelo G do decreto n. 9517 de 14 de novembro de 1885 – demonstrativos das condições dos escravos inscritos na matrícula encerrada a 30 de março de 1887).

Apesar de considerar para o período “pós-emancipação” da Província em 1884 os padrões formais ao categorizar escravos, livres e libertos (ou seja, sem levar em conta as contradições impostas pelas alforrias condicionais, majoritárias no Rio Grande do Sul), os dados servem para ilustrar o peso absoluto da população escrava ainda na década de 1880 (levando em consideração o crescimento da população total para os termos relativos). Sendo assim, concorda-se com Vinicius Oliveira que, em contraposição a historiografia tradicional que reduz a importância do trabalho escravo na Província, afirma que

De qualquer modo, hoje já é possível afirmar com segurança que o escravo esteve presente em praticamente todas as etapas e os espaços da história do Rio Grande do Sul, desde os momentos iniciais da ocupação portuguesa da região, na etapa do apresamento do gado disperso, nas estâncias, na produção tritícola dos açorianos, nas vilas, nos centros urbanos, etc. (OLIVEIRA, 2006, p. 26)<sup>10</sup>

<sup>9</sup> PICCOLO, 1989, p. 121

<sup>10</sup> No presente trabalho, o autor demonstra a participação do trabalho escravo nas áreas de colonização (no caso, São Leopoldo), algo que é minimizado e negado pela historiografia tradicional.

Coerente com sua importância, a abolição no Rio Grande do Sul não se deu sem resistência por parte da classe senhorial e de seus respectivos partidos, sendo a força de trabalho tanto do cativo quanto do liberto disputada e explorada em todas as possibilidades até os últimos momentos. Mesmo em 1884, quando contingentes mais volumosos de escravos já não eram comuns, anunciava-se como vitória da campanha abolicionista em Porto Alegre n’A *Federação* a seguinte nota:

Libertações O industrialista sr. João Gonçalves Lopes alforriou todos os seus escravos em numero de 51, todos empregados nas xarqueadas de propriedade do mesmo respeitável cidadão, que tanto se nobilitou perante a grande causa da abolição.<sup>11</sup>

Este número de libertos pelo mesmo senhor parece demonstrar a importância do trabalho escravo ainda neste momento, mesmo que localizadamente em se tratando de “volume” de escravos; e faz supor, também, que estes libertos não foram agraciados com a plena liberdade como poderia induzir a nota, senão devem ter permanecido atrelados ao ex-senhor por algum tipo de condição, como foi o caráter da quase totalidade das libertações na Província em 1884. O que indica que, tanto o trabalho do escravo quanto o do liberto eram ainda de grande valia.

## **2. Cidade e escravidão na época da abolição**

Se durante toda a escravidão a maioria dos braços escravos foi destinada ao campo, sustentando a produção monocultora brasileira, por outro lado, seu trabalho foi fundamental nos grandes centros urbanos, que funcionavam como centros políticos, administrativos, econômicos, militares e religiosos em subsídio à economia agrária (ZANETTI, 2002). Nas cidades, os escravos exerciam funções de toda ordem, desde os serviços domésticos até ocupações tais como alfaiates, sapateiros, costureiros, cozinheiros, carpinteiros, ferreiros, amas-de-leite, lavadeiras, pintores e toda a variedade de serviços, especializados ou não. Assim, supriam a necessidade de mão-de-obra causada pelo desenvolvimento das economias urbanas.

Nessas sociedades, onde o trabalho manual era considerado desqualificado e degradante, cabia aos negros desempenharem tais funções. Os libertos, repelidos para as esferas marginais da sociedade, dividiam com os escravos não só o estigma da cor e a segregação social, mas também os trabalhos recusados pelos brancos. Portanto, além do contingente de cozinheiras, lavadeiras, amas, cocheiros e demais empregados domésticos, a economia urbana exigia um grande número de trabalhadores, constituídos de escravos e

---

<sup>11</sup> Jornal *A Federação*, 21 de agosto de 1884

libertos engajados tanto no setor público quanto no privado. (ALGRANTI, 1989, p. 48)

Uma das características da escravidão urbana era a possibilidade de formas alternativas de trabalho que não aquela em que o escravo estava diretamente sob o mando do senhor. Dessa forma, os escravos *de ganho* e os escravos de aluguel compunham este mercado de trabalho urbano. O escravo de aluguel tinha seu trabalho contratado pelo senhor a uma terceira pessoa, enquanto o escravo *ganhador* é que contratava seu serviço a terceiros, ele mesmo negociando o preço e as condições diretamente com o contratante, e repassando determinada quantia geralmente estabelecida previamente a seu proprietário. O escravo de ganho, tipicamente urbano, tinha a vantagem de poder administrar o tempo do seu trabalho e ganhar algum dinheiro. O dinheiro conseguido além do que deveria ser entregue ao senhor – embora geralmente fosse pouco ou mesmo nenhum - consistia em uma das formas mais comuns de acumular pecúlio. Não raro eram os casos em que os senhores aumentavam sua renda alugando ou colocando o escravo a ganho, ou mesmo aqueles menos abastados, que viviam e dependiam dos valores conseguidos por seus cativos.

As duas formas de trabalho, tanto o aluguel quanto o ganho, possibilitavam ao escravo a vantagem de usufruir de maior liberdade, já que passavam boa parte do seu tempo longe dos olhos do senhor. Porém, essa relativa liberdade era cerceada a todo o momento, já que o escravo estava submetido a um forte aparato repressivo, que lhe impunha o toque de recolher, a proibição da capoeira, o controle da venda de bebidas e um sem fim de exemplos possíveis de ser identificados nas posturas municipais e nos autos policiais. Sobre as afirmações de que esta relativa maior liberdade do escravo no espaço urbano tornaria seu cativo mais brando, Algranti afirma que

A fluidez de movimentos vivenciada pelo negro da cidade não deve mascarar sua realidade, nem ser confundida com a liberdade de fato. Tivemos a oportunidade de comentar as dificuldades impostas pelo sistema de manumissão, as artimanhas da forma ao ganho que deixavam pouca margem para o pecúlio, os problemas enfrentados na luta pela sobrevivência, que muitas vezes recaía sobre o escravo, e mesmo a ação do Estado, como substituto do feitor, que procurava através de inúmeras medidas repressivas cercear a locomoção favorecida pelo próprio ambiente. (ALGRANTI, 1989, p. 203)

O cativo urbano possuía algumas particularidades próprias em relação ao emprego da mão-de-obra do escravo e das possibilidades que este poderia encontrar neste espaço e que não eram possíveis no campo. O inegável é que o emprego de sua força de trabalho na cidade foi fundamental ao longo da escravidão no Brasil, tendo o

negro ocupado as mais diversas e, sobretudo, pesadas funções, sendo essencial para a vida comercial, doméstica e até mesmo industrial em alguma medida. O escravo na cidade empregava seu serviço na produção de bens de consumo para o abastecimento do mercado interno, e na prestação de serviços, o que, segundo aquela autora, configura-se em um fenômeno típico de todos os núcleos urbanos do Brasil escravista.

*Ser trabalhador escravo em Porto Alegre*

Segundo os dados apresentados por Bakos a população escrava em Porto Alegre teria se modificado demograficamente da seguinte forma:

**TABELA 5 - População escrava em Porto Alegre<sup>12</sup>**

Ano	1780	1814	1859	1884	1885	1887
<b>Escravos</b>	545	2.316	8.417	5.790	1.815	58

1780 – Laytano, Dante de. *O negro no Rio Grande do Sul*. Separata de I Seminário de Estudos Gaúchos. Porto Alegre, Comissão Gaúcha de Folclore, 1958. p.35; 1814 – Ibidem, p.38-9; 1859 – Santos, Mario Mattos. O elemento servil no Rio Grande do Sul II. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 21 jun. 1934; 1884 – Diário de Pelotas *apud*: Monti, Veronica Aparecida. *O abolicionismo; sua hora decisiva no Rio Grande do Sul – 1884*. [...]; 1885 – Barros, José Julio de Albuquerque. Relatório apresentado a S. Exc. o Sr. Miguel Rodrigues Barcellos. Porto Alegre, O Conservador, 1886. p.182-2; 1887 – Mendonça, José Jacintho de. Relatório com que [...] passou a administração da Província [...] ao Exmo. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova em 27 de janeiro de 1898. Porto Alegre, *Conservador*, 1886. [...]

Para se ter uma idéia da proporção entre escravos, libertos e livres, pode-se recorrer à tabela apresentada por Moreira:

**TABELA 6 - População escrava em Porto Alegre (%)<sup>13</sup>**

	1856	1858	1860	1872
<b>Total</b>	17.226	18.538	31.339	43.998
<b>Livres</b>	12.080	12.820	21.167	
<b>Libertos</b>		648	1.514	
<b>Escravos</b>	5.146	5.070	8.658	8.155
<b>%</b>	<b>29,9%</b>	<b>27,4%</b>	<b>27,6%</b>	<b>18,6%</b>

De acordo com as mesmas fontes dos dados apresentados anteriormente, Thiago Araújo apresenta para Porto Alegre um total de 8.970 em 1872/73, conforme os dados da

<sup>12</sup> BAKOS, 1982, p. 22

<sup>13</sup> MOREIRA, 2003, p. 29

matrícula. Observa-se, assim, que mesmo nas décadas finais da escravidão a cidade contava ainda com uma expressiva quantidade de trabalhadores escravizados.

O século XIX, sobretudo na sua segunda metade, foi de florescimento e crescimento comercial. Os quatro rios navegáveis ligados à cidade (Gravataí, Sinos, Caí e Jacuí) faziam de Porto Alegre um forte entreposto comercial. Devido à próspera produção, principalmente de São Leopoldo, a cidade tornou-se um importante escoador dos produtos agrícolas das zonas coloniais que abasteciam tanto o mercado local quanto outras regiões do país. Além dos produtos essenciais, é possível encontrar um forte comércio de produtos dos mais variados que atendiam às necessidades das classes mais abastadas. Porto Alegre contava ainda com chácaras que produziam gêneros de subsistência e que empregavam trabalhadores escravos. A este respeito, no estudo já mencionado, Araújo constata a partir dos dados da matrícula de 1872/73 que 64% (5.741) dos escravos residiam em zonas consideradas rurais, contrastando com a idéia de uma Porto Alegre vista como um espaço principalmente urbano na segunda metade do século (ARAÚJO, 2011, p. 9). Também no ramo industrial a cidade cresceu, contando em 1865 com 38 fábricas, como de chapéus, velas, caldeiras, tamancos, selas, ferraria, além de olarias (ZANETTI, p. 59). Todos estes setores se utilizavam da mão-de-obra cativa.

Fazendo um levantamento a partir das alforrias registradas em cartório de Porto Alegre, no ano de 1884, encontrou-se a relação a seguir entre a quantidade de senhores (primeira coluna) que possuem um dado número de escravos (segunda coluna) para o total das 800 alforrias condicionais. Por exemplo, 190 senhores registraram a carta de apenas um escravo, enquanto 64 senhores registraram a alforria de dois escravos, e assim por diante.

**TABELA 7 - Quantidade de escravos por senhores a partir das alforrias de 1884**

<b>Escravos</b>	<b>Senhores</b>	<b>%</b>
01 escravo	190	53,37
02 escravos	64	17,97
03 escravos	44	12,35
04 escravos	26	7,30
05 escravos	11	3,08
06 escravos	5	1,40
07 escravos	2	0,56
08 escravos	1	0,28
09 escravos	5	1,40
10 escravos	4	1,12
11 escravos	1	0,28
12 escravos	1	0,28
14 escravos	1	0,28
17 escravos	1	0,28
<b>TOTAL</b>	<b>356</b>	<b>100,00</b>

A partir desses números percebe-se a pouca concentração de escravos por senhor, o que era comum nos anos finais da escravidão. De acordo com Bruno Pessi, ainda que seja uma manifestação econômica, a posse de pelo menos um escravo deve ser considerada também como cálculo social, já que “No contexto do fim do tráfico transatlântico, a posse de cativos representaria um esforço ainda maior de *status* senhorial.” (PESSI, 2011, p. 08) Assim, além do papel essencialmente econômico em se possuir escravos, sua posse poderia determinar o espaço ocupado por um homem na sociedade. Mesmo assim, ainda havia, mesmo que localizadamente, senhores que possuíam pequenas concentrações de escravos, e isoladamente, alguns senhores com um expressivo plantel até 1884.<sup>14</sup>

Poucos são os registros de alforrias que costumam informar o ofício ou a atividade exercida pelos cativos. Das 800 alforrias de Porto Alegre em 1884, as que informavam algum tipo de ofício consistiam em atividades tais como cozinheiros (10), pedreiro (1), carpinteiro (1), “serviços domésticos” (11), costureira (1), pintor (1), campeiro (7), boleiro/cocheiro (2), lavadeira (1), sapateiro (1) “todo o serviço” (9). Os trabalhos realizados pelos cativos são os mais diversos possíveis, inclusive não se

---

<sup>14</sup> A Ata do Centro Abolicionista, que mencionamos na introdução deste trabalho como uma possibilidade de fonte a ser explorada, relaciona as alforrias angariadas durante a campanha. Nesse arrolamento, que não chegamos a fazer um levantamento sistemático, observamos que constam alguns plantéis com várias dezenas de escravos.

restringindo a um ou outro tipo de tarefa exclusivamente. Muitos, após cumprirem os serviços de rotina, podiam vender seus serviços a terceiros (escravo *de ganho*), ou serem alugados pelos seus senhores. Era comum ver negros vendendo gêneros comestíveis pelas ruas como ambulantes. Na capital, os cativos poderiam ser vistos também nas zonas do porto, da alfândega e do Mercado Público, à espera de carregamentos para realizar, de pequenos a grandes volumes e até mesmo de pessoas (chamados de carregadores ou *cangueiros*). Os serviços mais degradantes ficavam nas mãos dos escravos, como os despejos das *necessidades* nas calçadas e na beira do rio Guaíba, bem como o carregamento de água das fontes às casas. Escravos de aluguel serviam tanto a proprietários privados, quanto em obras; os presos também não escapavam, sendo postos ao trabalho.

Como foi o comum na vida das grandes cidades em todo o Brasil, em Porto Alegre o trabalhador escravizado exerceu um sem-número de funções. Mesmo nos anos finais da escravidão, continuava a exercer as mais variadas atividades e ter fundamental importância na vida urbana. Se por um lado o escravo da cidade possuía maior liberdade de circulação e possibilidades além das permitidas no meio rural, contudo, a ausência da figura do feitor era substituída pela repressão policial e pelas posturas municipais para vigiar, restringir e punir os passos de escravos e libertos a todo o tempo.

### **3. Elementos de pressão em torno da abolição na Capital**

#### *O Movimento Abolicionista em Porto Alegre*

O movimento abolicionista na Província intensificou-se na década de 1880, quando surgiram várias sociedades emancipacionistas<sup>15</sup>. O Centro Abolicionista, fundado em 1883 em Porto Alegre, a quem oficialmente é designado o mérito da emancipação da Capital, foi formado a partir da iniciativa de liberais como Joaquim de Salles Torres Homem e Júlio César Leal, reunindo, contudo, membros de todas as tendências políticas, inclusive conservadores dissidentes. No biênio de 1883 e 1884, são promovidos diversos eventos públicos, amplamente noticiados pela imprensa local.<sup>16</sup> Em agosto deste ano, na reunião do Centro no Teatro São Pedro, são nomeadas

---

<sup>15</sup>As principais foram: Sociedade Emancipadora Rio Branco (1881), Seção Abolicionista do Partenon Literário (1883), Sociedade Emancipadora Esperança e Caridade (1883), Caixa Libertadora do jornal O Mercantil (1883), Centro Abolicionista (1883).

<sup>16</sup> Destacam-se o *Jornal do Commercio*, *A Federação*, *A Reforma*, *O Mercantil* e *O Século*.

comissões libertadoras que deveriam percorrer os distritos da capital, subúrbios e freguesias negociando as libertações dos proprietários de escravos. Depois da campanha de rua no mês de agosto, em setembro a capital seria declarada livre.

Zubaran (2009), em artigo sobre a abolição em Porto Alegre, identifica quatro aspectos que marcaram o discurso abolicionista na Capital: 1) o caráter nacionalista e patriótico atribuído às alforrias concedidas, tentando remontar a um passado heróico dos gaúchos desde os tempos coloniais; 2) este passado relegava à província protagonismo histórico frente à abolição (apesar dos exemplos pioneiros das províncias do Ceará e do Amazonas) com origem na Revolução Farroupilha (1835-1845) e na criação da Sociedade Libertadora (1869) que tinha a finalidade de libertar crianças escravas; 3) a imagem da abolição pacífica, enfatizando a harmonia entre os partidos e a ausência de conflitos sociais, buscando manter a “proteção” do ex-senhor sobre o “liberto”; e 4) a propagação da idéia da ausência de libertações onerosas, ocultando as alforrias condicionais e pagas, o que, ao fim, fortalecia todos os elementos anteriores presentes no discurso (ZUBARAN, 2009).

Em março de 1884, a Câmara Municipal de Porto Alegre deliberaria a criação de um Livro de Ouro dedicado às questões abolicionistas; também o Centro Abolicionista faria um livro de atas dirigido à Câmara. Ambos os documentos consistem na narrativa pormenorizada das realizações da campanha na cidade. Segundo Moreira (2003), estes documentos gozaram do privilégio de criar uma versão oficial para os fatos, e trataram de enaltecer figuras da época, em geral políticos e comerciantes, elogiar a abolição gradual que se configurava na capital, e deixar para as gerações futuras um relato que excluía os escravos de qualquer protagonismo em relação à sua libertação.

Criar um documento de “memória social” significa organizar o que deve ser lembrado e o que deve ser esquecido. No caso da abolição no sul do país, a idéia era evitar a recordação dos enganos (contratos de prestação de serviço), dos conflitos (a resistência escrava), da participação negra na sua própria libertação (a alforria). [...] (MOREIRA, 2003. p. 171)

O movimento abolicionista da Capital como um todo privilegiou a política conciliatória da libertação sob cláusulas de prestação de serviços, mostrando ser este um pacto entre as forças políticas em torno de uma abolição gradual, que deveria respeitar o direito a propriedade e a indenização, além de manter presente a idéia de que o liberto deveria ser controlado ou naturalmente cairia no ócio. O próprio caráter das festividades abolicionistas, como banquetes, eventos no Teatro São Pedro e a Quermesse promovida para arrecadar fundos para a campanha, anunciam um movimento formado e

encabeçado majoritariamente pelas elites e setores mais abastados em geral, a quem certamente não interessava medidas radicais.<sup>17</sup>

### *Os partidos políticos frente à abolição*

À época da abolição, o cenário político-partidário da Província esteve dividido entre liberais, conservadores e republicanos. Margaret Bakos (1980) é quem se dedica mais exaustivamente ao papel cumprido pelos partidos nesse momento histórico.<sup>18</sup> Durante quase toda a década de 70, enquanto o gabinete da Assembléia Geral fora dirigido pelos conservadores, a vida político-administrativa da Província regia-se segundo as normas liberais, que manteve sempre uma postura conciliatória, evitando grandes modificações e optando pela abolição gradual. A questão servil ocupou apenas papel secundário na Assembléia Provincial, onde somente em 1880 é que se fizeram menção ao movimento abolicionista, demonstrando a resistência em se discutir os encaminhamentos necessários à questão, então em curso a nível nacional (BAKOS, 1982, p. 56).

Segundo Bakos (Idem, p. 18), no que tange aos programas partidários, havia uma disputa entre liberais e republicanos para assumir o protagonismo do processo abolicionista, com o objetivo de aumentar seu prestígio, coesão interna e apoio popular. Ambos criticavam a escravidão; sua divergência residia, contudo, nos encaminhamentos políticos a serem dados, e nos objetivos e razões pelos quais assumiam a questão em seu programa. Os liberais, divididos internamente na Província, acabaram por apenas reproduzir os pensamentos do partido nacional, defendendo a abolição mediante contratos de trabalho, respeitando o direito à propriedade e tentando a conciliação dos interesses dos diversos grupos que exerciam pressão a respeito do problema. Já os republicanos, influenciados pela doutrina positivista, assumiram na Província uma posição mais radical, pelo menos em termos programáticos, defendendo a libertação sem indenização. Aos conservadores, coube atacar as proposições abolicionistas,

---

<sup>17</sup> Considerarei aqui como *movimento abolicionista* o que consta na história oficial da “libertação” de Porto Alegre, cujo mérito foi delegado ao Centro Abolicionista. Considero, no último tópico, a omissão nos discursos abolicionistas sobre a participação do negro e das organizações negras no processo de abolição.

<sup>18</sup> Cf. BAKOS, Margaret. *RS: escravismo & abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. Para a autora a abolição na Província teria se pautado por uma disputa de cunho ideológico entre os partidos, ou seja, no âmbito da superestrutura, uma vez que aqui a abolição poderia ser executada facilmente, dada a importância não fundamental do trabalho escravo em nenhum setor a esta altura.

acusando-as de ameaçar a ordem, defendendo, assim, ser suficiente a emancipação através dos dispositivos da Lei de 1871 e das libertações voluntárias pelos particulares. Quanto à presidência da Província, José Julio de Albuquerque, em relatório apresentado em 1886, afirmou que sua participação no movimento de dois anos antes consistira em orientar a conveniência das libertações por meio de locações ou cláusulas de prestação de serviços, procurando garantir o cumprimento das disposições da Lei de 1871 (BAKOS, 1982).

Mesmo os republicanos, com um discurso mais radical de libertação imediata e sem indenização, acabaram sendo coniventes com as libertações sob condição, pois em relação às cláusulas de serviços nada mencionam n'A *Federação* (órgão oficial do partido) no mês de agosto, auge da campanha, privilegiando as exaltações ao movimento. Sobre o caráter das libertações que ocorriam, destaca-se a seguinte menção, dentre muitas, em seu jornal: “[...] é que a abolição aqui vai se operando sobre este moralíssimo princípio: a abolição sem indenização pecuniária. Não tem direito a indenização aquelle que, cedendo aos impulsos do dever, restitúe o homem ao domínio de si mesmo.”<sup>19</sup> Assim, o discurso radical de libertação imediata e sem indenização parece tratar-se de fato da contrariedade à indenização pecuniária, ou seja, em moeda; não considerando os anos de trabalho não remunerado que os libertos teriam ainda de prestar a seus senhores como uma forma de indenização.

O desfecho político-partidário do processo de abolição da capital parece estar bem contemplado por Piccolo, que afirma serem apenas aparentes as divergências entre os partidos políticos, pois “[...] a todos interessava evitar a desorganização da produção e garantir o controle social sobre o trabalhador.” (PICOLLO, 1989 *apud* ZUBARAN, 2009, p. 3). Na condução do processo de abolição, conservadores, liberais e republicanos comprometeram-se com a libertação sob cláusulas de prestação de serviços. Ademais, no mesmo ano ocorreriam as eleições gerais e locais, e era fundamental um posicionamento abolicionista junto ao eleitorado urbano.

#### *Negros da Província: resistência e organização*

Conforme afirma Bakos (1988), a ênfase concedida durante muito tempo pela historiografia sul rio-grandense a uma suposta democracia racial contribuiu para a formação da idéia de um negro à parte da luta pela sua própria liberdade. Porém, as

---

<sup>19</sup> Jornal *A Federação*, “A liberdade victoriosa”. 16 de agosto de 1884

fugas, aquilombamentos, agressões (dentre outras formas de oposição cotidianas ao regime servil) e organização em sociedades emancipadoras levam a uma visão diversa, mostrando um negro – escravo e liberto – engajado na causa da liberdade, seja a sua própria, seja a de seus semelhantes.

Basta pensar no escravo, como o que queria e mantinha a sociedade contemporânea: “um ser de propriedade de outro homem, vontade sujeita à autoridade do dono e tendo seu trabalho ou serviços obtidos através da coerção”, e passamos a valorizar todas as suas ações como formas de resistência. Na atualidade, elas podem parecer insignificantes, mas foram de máxima importância na época, pois a sociedade escravista negava o direito de expressão ao negro, não lhe autorizando o uso da voz para protestar. Calado, restou-lhe agir. (BAKOS, 1988, p. 118)

A resistência escrava no Rio Grande do Sul conta com poucos estudos, carecendo de pesquisas empíricas mais profundas. Dentre as existentes, e mais recentes, conta-se com estudo de Moreira (2003), que dedica parte de seu trabalho sobre experiências de escravos nos espaços urbanos às insurreições, fugas e suicídios, em que problematiza essas experiências como formas de resistência e evidencia os acontecidos na Porto Alegre da segunda metade do século XIX.

Além das formas mais comuns, pode-se destacar também o campo jurídico como um espaço de expressão dessa resistência. Já são muitos os trabalhos no Brasil que utilizam como fontes as ações de liberdade impetradas por escravos contra seus senhores, demonstrando ser este um dos espaços possíveis de manifestarem-se acerca da sua condição de vida. O próprio acesso do escravo à justiça, por não ter ele personalidade jurídica e necessitar da mediação de terceiros, demonstra que os difíceis caminhos percorridos deveriam necessariamente, em alguma medida, fugir do controle senhorial. Além disso, muito antes de ser uma *generosidade* ou uma ação *humanitária*, a própria alforria não deixa de ser uma forma de resistência à escravidão – seja por ser a expressão final de uma vida de luta, negociações e trabalho, seja por ser somente o início de uma dura batalha para afirmar uma condição que a sociedade escravista não reconhecia tão facilmente. Mesmo na situação de liberto, o ex-escravo continuava a ter de resistir às situações impostas pelo cativo, como é possível constatar através de tentativas de reescravização e de ações visando comprovar a liberdade. Os libertos viviam muitas situações segundo as mesmas regras e posturas impostas aos escravos.

Além da resistência cotidiana ao cativo, os negros exerceram papel ativo durante o movimento abolicionista no Rio Grande do Sul. Em artigo dedicado à abolição em Porto Alegre, Zubarán (2009) chama a atenção para a participação dos

negros no processo da abolição na cidade, silenciado no discurso abolicionista regional, que formaram sociedades abolicionistas, como a Confraria de Nossa Senhora do Rosário, a Sociedade Beneficente Cultural Floresta da Aurora e a Sociedade Emancipadora Esperança e Caridade<sup>20</sup>. Zubaran destaca ainda a participação de lideranças negras, como o advogado abolicionista Soter Caio da Silva e do tenente Aurélio Viríssimo de Bittercourt.

É nesse momento histórico que se insere a dita “emancipação” de Porto Alegre, em que a opção por realizar os devidos encaminhamentos referentes à abolição se deu nos marcos de um profícuo respeito por parte dos agentes sociais das classes superiores aos princípios do gradualismo, do respeito à propriedade e da indenização. Mas, sabida a estratégia enunciada para a abolição na Capital - a libertação sob cláusulas de prestação de serviços, em que preceitos estariam apoiados as alforrias registradas nos cartórios da cidade em 1884? Eis o tema do capítulo que segue.

---

<sup>20</sup> Cf. MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Capítulo 2 In *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre – 1858-1888. Porto Alegre: EST Edições, 2003.

## CAPÍTULO II

### A LEI DE 1871 E A ABOLIÇÃO NA PROVÍNCIA

As alforrias registradas nos cartórios de Porto Alegre em 1884, se analisadas como um conjunto documental que carrega significados próprios desse momento histórico e conjuntura particular de anos finais que antecedem a abolição no país, possibilitam um olhar mais geral sobre a estratégia de libertação adotada pela classe senhorial na Capital. De acordo com Moreira, esta estratégia teria sido a libertação sob cláusulas de prestação de serviços. Em levantamento das alforrias registradas nos cartórios de Porto Alegre entre os séculos XVIII e XIX, o autor as agrupa a cada dez anos de modo a observar as variações tipológicas ao longo do tempo. Para os dez anos que vão de 1879 a 1888, 49,11% (de um total de 1.977 cartas) contavam algum tipo de condição a ser cumprida pelo manumitido, sendo 80,84% delas somente no ano de 1884 (ou 39,7% de todas as alforrias condicionais registradas em cartório ao longo de 10 anos). (MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 55)

Analisando o teor das condições impostas e os recursos utilizados para delimitar e justificar as cláusulas, percebeu-se que as cartas registradas durante o auge da mobilização de rua do movimento abolicionista na capital, concentrada no mês de agosto, possuem características próprias. A principal delas é o maior grau de definição nas condições estabelecidas. Há uma aparente preocupação em regular precisamente, não os serviços em si, pois raramente é especificado qual o emprego da força de trabalho do escravo, mas a extensão do domínio sobre esta força de trabalho por parte do senhor, e, sobretudo, as leis sobre as quais se apóiam as prerrogativas do contrato (em muitos casos, o texto da alforria limitou-se a expor os dispositivos legais). É possível notar que a demarcação temporal dessas características é exatamente a do início da campanha abolicionista de rua na capital. Ainda que curtos e concisos, como em geral são os textos das alforrias, os registros em questão procuram definir tanto quanto possível os termos para a liberdade.

Cabe ressaltar ainda que, embora a mobilização de rua realizada pelas comissões libertadoras tenha se dado no mês de agosto, há um grande número de registros no mês de setembro (pouco mais da metade dos 527 registros do 3º Tabelionato), e algumas dezenas nos demais meses. Além disso, conta-se com algumas cartas do ano de 1885, com data de concessão no ano anterior. Esta distribuição faz supor que parte das

libertações negociadas pelas comissões deve ter sido objeto de registro somente dias ou semanas depois. É o que indica o jornal *A Reforma*, que declara terem sido realizadas praticamente todas as libertações possíveis na Capital, faltando somente “o trabalho material da alforria”<sup>21</sup>.

Ao analisar cartas de alforria de Campinas, Eisenberg (1989) atenta para o fato de que as libertações mediante a condição de prestação de serviços, até a década de 1870, não costumavam estipular um prazo definido para o pleno gozo da liberdade pelo libertando, condicionando o mesmo à morte do senhor (ou seja, um prazo indeterminado). Para Porto Alegre, seguindo ainda o levantamento realizado por Moreira, esta realidade se confirma, conforme é possível observar na tabela abaixo (MOREIRA, 2007, p. 24). É somente a partir da década de 1880 que as alforrias por prestação de serviços tornam-se preponderantes, atentando-se novamente para o fato de que a maioria delas corresponde a 1884.

**TABELA 8 – Tipos de liberdades condicionais por período**

	1849/1858	%	1859/1868	%	1869/1878	%	1879/1888	%	Total
<b>Liberdades condicionais</b>	313	34,4	516	37,5	409	21,9	971	49,1	2209
<b>Prestação de serviços</b>	22	7,02	25	4,84	68	16,6	<b>866</b>	<b>89,1</b>	981
<b>Morte do senhor</b>	<b>289</b>	<b>92,3</b>	<b>327</b>	<b>63,4</b>	<b>321</b>	<b>78,5</b>	100	11,5	<b>1037</b>
<b>Serviços Militar</b>	xxx	xx	145	28,1	5	1,22	1	0,1	151
<b>Outros</b>	2	0,63	19	3,68	15	3,66	4	0,41	39

Para Eisenberg (1989), nas últimas décadas da escravidão, este tipo de alforria teria adquirido mais semelhanças a um contrato de trabalho. Segundo o autor, isso se deve primeiramente à diminuição do tempo de serviço a ser prestado para sete anos, que seria reflexo da Lei do Ventre Livre que permitira ao escravo contratar seus serviços a terceiros em favor de sua liberdade, contanto que não excedesse o dito tempo; além disso, se verificaria a inclusão de salários a serem pagos durante esse prazo. Dessa forma, o valor da liberdade teria um preço bem específico a ser indenizado ao senhor.

A ótica de Eisenberg acerca das alforrias sob prestação de serviços como “contratos de trabalho” foi largamente adotada na historiografia da escravidão que trabalha com as alforrias e com as relações de trabalho no século XIX. Nos parágrafos

---

<sup>21</sup> Jornal *A Reforma*, 21 de agosto de 1884.

seguintes, pretende-se abordar os principais aspectos da Lei de 1871, que cumpriu papel fundamental no sentido de definir as políticas de libertação, com o intuito de melhor compreender os contratos estabelecidos em Porto Alegre no ano de 1884 e o porquê de estas alforrias limitarem-se grandemente aos limites da lei. Pretende-se ainda compreender em que medida as condições que são particulares apenas a uma e outra carta se relacionam com esta característica legalista mais geral. Parte-se da idéia de que a carta de alforria, vista desde sua redação, expressa o ponto de vista senhorial. Dessa forma, através exclusivamente dela pouco se pode saber sobre o caminho percorrido pelas partes até o seu registro, o que limita de certa forma esta abordagem ao que desejavam, e ao que era possível desejar e se podia de fato encaminhar neste momento pelos proprietários de escravos.

### **1. Historiografia e os significados da Lei de 1871**

A aprovação do projeto que resultou na Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 foi o golpe decisivo para o fim a escravidão no Brasil, ainda que não estipulasse uma data definida, pois se estancava a segunda fonte de reprodução de braços escravos – o ventre, uma vez findada a fonte principal ao longo da maior parte dos três séculos da instituição no país – o tráfico transatlântico. Em um sentido mais geral, a Lei do Ventre Livre foi uma investida mais contundente do Estado em relação à transição do trabalho escravo para o mercado de trabalho livre em curso, passando a intervir em relações antes restritas ao âmbito privado da relação entre senhor e escravo, e definindo uma política mais abrangente em relação à organização do trabalho dos libertos.

Não há grandes divergências na historiografia de que a lei foi um marco na fase final da escravidão do Brasil, e que estava relacionada à transição para um novo tipo de regime de trabalho. Contudo, divergem os historiadores acerca das razões motivadoras de sua elaboração e de seus efeitos práticos. Este período de “transição” em termos de encaminhamentos acerca da questão servil que marca a década de 1870 foi, assim, bastante pautado na historiografia, sobretudo nos anos 1980 e início dos 1990. O objetivo aqui é colocar em linhas gerais o que disseram os historiadores cujas obras serão mencionadas ao longo deste texto, no sentido de contextualizar suas concepções mais gerais para melhor compreender o que pensam pontualmente sobre a lei em questão. Não se pretende dar conta de todos os autores e de um debate historiográfico que é certamente bastante amplo.

Conrad (1978) estuda os últimos anos da escravidão no país na década de 1970. Segundo ele, a Lei de 1871, que teria contribuído fortemente para o colapso da escravatura no Brasil anos mais tarde, teria a intenção de estabelecer um estágio de evolução para o sistema de trabalho livre sem prejudicar os interesses econômicos dos proprietários e impactar a economia agrícola, e o efeito mais positivo de seu debate teria sido o de acentuar as injustiças da escravidão, afora o efeito prático da libertação de meio milhão de crianças, que, muitas em idade produtiva na década de 1880, teriam incentivado o prolongamento do regime servil. O trabalho de Conrad faz uma abordagem de vários aspectos das três décadas que antecederam a abolição, não sendo a Lei de 1871 objeto de reflexão mais aprofundada, tal como fariam outros autores.

Na década de 80, escreve Gebara (1986), para quem a lei de 1871 teria cumprido o papel de formular a estratégia básica segundo a qual se daria a abolição e a transição para o mercado de trabalho livre, bem como a organização deste novo mercado. Dessa forma, a lei não seria um mero instrumento de manutenção do *status quo*, pois teria sido elaborada para efetivamente promover mudanças na organização e no controle do mercado livre de trabalho, não sendo, assim, um fator de adiamento da abolição, mas a prorrogação de seu desfecho com o objetivo de criar um longo período de libertação dos escravos, dando maiores possibilidades de manobras para os proprietários. A lei teria contado ainda com a aquiescência dos cativos para um processo gradual da abolição, o que demonstraria seus parâmetros mínimos de universalidade e equidade. Também no sentido de compreender as ações realizadas para promover a transição para o mercado de trabalho livre, Lamounier (1988) concebe a Lei de Locação de Serviços de 1879 como tendo sido elaborada com a intenção de organizar e controlar este mercado de trabalho no Brasil.

Einseberg (1989) analisa a questão da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, apontando rupturas e continuidades entre as duas relações de trabalho, e afirma que em sociedades agrícolas como o Brasil escravista não se pode pensar em uma ruptura brusca. Para problematizar a questão, lança mão de algumas perguntas: a primeira delas é se no Brasil esta “transição” não estaria em curso antes mesmo da chegada da Corte, quando se iniciam as tentativas de encaminhamentos políticos e legislativos, pelo menos em algumas regiões e durante determinados períodos; a segunda delas, se a palavra “transição” não faria confusão ao passar uma idéia de progressão e linearidade, enquanto é possível pensar que no Brasil teria havido uma oscilação entre uma e outra forma de trabalho, até que a força de pressões políticas

externas e internas conjugadas com a lei fizessem ocorrer a abolição. Apesar de não entrar no mérito de 1871, Eisenberg matiza as questões relativas à suposta superioridade e inevitabilidade do trabalho livre, e que a abolição se daria puramente por razões de vantagens econômicas, à revelia de outras pressões.<sup>22</sup>

Já na década seguinte, Chalhoub (1990) identifica que nas décadas finais da escravidão teria havido um forte conflito entre a questão da liberdade e o direito de propriedade, cuja interferência por parte do Estado nas relações senhor/escravo demonstraria a falência da política de domínio vigente. Assim, os encaminhamentos acerca da questão servil precisavam dar conta de rediscutir o controle social sobre os trabalhadores, já que o senhor perdia a exclusividade da tutela para o Estado. Nesses anos finais, notou-se ainda uma atitude mais firme dos escravos no sentido de obter a sua liberdade. A conclusão acerca da Lei do Ventre Livre pelo autor é de que se tratou de disposições importantes arrancadas pelos escravos, muitas das quais já faziam parte do costume, e ao mesmo tempo se constituía em fator de sobrevivência para as classes senhoriais como elemento de ordem. Para Chalhoub, a Lei de 1871 não pode ser objeto de interpretação unívoca e totalizante, e considera anacrônica a concepção de que seria uma política acabada e de longo prazo no sentido de organizar e disciplinar o trabalho livre no país. Ao fim, o que interessaria é que de fato a lei teve conseqüências significativas para o processo de abolição, e que ela foi uma conquista dos escravos.

Na contramão de todos estes autores, Gorender (1991) escreve no início dos 1990. Sobre a Lei de 1871, afirma que seu objetivo seria a manutenção pelo máximo de tempo possível do regime de trabalho escravo, e que se configurou enquanto estratégia da classe escravocrata para contornar fatores desfavoráveis e fazer certas concessões diante do momento histórico particular, marcado pelo crescimento do abolicionismo. Para Gorender, não há nada no texto da lei ou no comportamento dos políticos do Império que permita concebê-la como projeto de organização do trabalho livre. Pelo contrário, atenta para a compulsoriedade do trabalho inscrita em artigos como os que obrigavam a contratação de serviços dos libertos e da inspeção do Estado.

---

<sup>22</sup> Eisenberg afirma que no nível mais geral, escravidão e trabalho livre tem o mesmo objetivo de extrair o sobretrabalho tanto do escravo quanto do trabalhador livre; e que a escravidão no Brasil não pode ser pensada somente como um obstáculo para o desenvolvimento capitalista, sendo o escravo uma antecipação do proletário moderno e contribuindo, assim, para uma acumulação primitiva e para a incorporação de ritmos e métodos capitalistas de produção. Idem, p. 204 e 205.

Ainda que não se pretenda corroborar com uma ou outra visão exclusivamente, acredita-se ser importante situar a Lei de 1871 nos debates historiográficos acerca do momento histórico em questão. Assim, evita-se também que os autores aqui utilizados tenham suas opiniões diluídas em um aparente consenso.

## **2. Lei do Ventre Livre: o que mudou?**

### *O compromisso do Estado com a abolição gradual*

Os debates acerca dos encaminhamentos que deveriam levar ao fim da escravidão no país, acirrados a partir da proibição do tráfico em 1850, giraram sempre em torno do compromisso com um processo que deveria ser gradual, mantendo a ordem e respeitando o direito à propriedade sobre o escravo. A Lei de 1871 insere-se no contexto jurídico orientado segundo estes compromissos. A questão do gradualismo envolvia não apenas o tempo em que vigoraria o regime servil no país, mas também a emancipação gradual do próprio escravo. Ou seja, deveria se libertar poucos escravos de cada vez, e cada escravo aos poucos, como sugere Mendonça (1999). Era preciso, pois, garantir que o liberto se tornaria um trabalhador, o que deveria ser feito através de um período de aprendizagem, proporcionado pela emancipação gradual dos escravos como um todo, e do escravo individualmente através de formas intermediárias entre a escravidão e a liberdade, que não rompessem bruscamente com os elementos que permeavam a relação senhor/escravo. Segundo Mendonça, “A lei de 1871 era mais que uma coleção de medidas: ela continha, em seu ‘espírito’, a garantia do gradualismo do processo de abolição.” (MENDONÇA, 1999, p. 141) Segundo a autora, o gradualismo estava alicerçado nas expectativas de libertar os escravos aos poucos, mantendo-os sob domínio dos ex-senhores, e garantir que a abolição se daria de forma lenta. Além disso, a lei trazia consigo a promessa da indenização.

Sidney Chalhoub, afirma que durante a segunda metade do XIX, “o escravo foi impondo seus atributos de homem, negando sua coisificação e, assim, provocando a necessidade das classes dominantes de pensar em um novo modo de inseri-lo na sociedade agora como trabalhador livre.” (CHALHOUB, 1983, p. 53) Assim, era preciso não apenas propor medidas práticas que obrigassem o liberto ao trabalho, mas também reformular conceitos que rompessem a imagem do trabalho como algo degradante, tal como o era o trabalho escravizado. Chalhoub sugere que era preciso,

pois, formular uma nova ética do trabalho que justificasse a sua obrigatoriedade. Nesse sentido, não bastaria apenas a repressão, mas medidas no sentido de “educar” os “novos” trabalhadores segundo às intenções e expectativas das classes dominantes. Seguindo este raciocínio, recorre-se à Xavier, segundo a qual

Ao direito ao pecúlio associava-se a idéia de se formar um certo tipo de trabalhador, de fomentar a poupança, de convencer o liberto de que deveria se esforçar e trabalhar disciplinadamente para alcançar, além da liberdade, melhor posição social. Entretanto, na dúvida da eficácia dessa ideologia, havia implícito nas leis de 1871 e 1885 [...] a idéia de que o liberto deveria passar por um período de aprendizado no qual, tutelado pelo senhor ou pelo Estado, deveria aprender a ser livre, explicitando o medo de que se tornassem arredios a qualquer controle e entregues à ociosidade. (XAVIER, 2004, p. 207)

A Lei do Ventre Livre veio, assim, não só a colocar um prazo, ainda que indefinido, no regime de trabalho servil, como delegar ao Estado o papel de orientar as formas de libertação, intervindo em uma relação antes restrita ao âmbito privado, já que até então cabia quase que exclusivamente ao senhor o direito de alforria. A propósito do papel cumprido pelo Estado e seu arcabouço legislativo, Grinberg (1994), analisando ações de liberdade da Corte no século XIX, demonstra que a citação das leis nesses processos foi cada vez mais freqüente antes mesmo de 1871, o que demonstraria um aumento do papel conferido à legislação para arbitrar sobre as libertações, demonstrando o aumento da importância das leis para o funcionamento do Estado, o que por sua vez faria parte da construção desse próprio Estado. A autora diverge de Cunha (1986), para quem, no Brasil, teria prevalecido o direito costumeiro em detrimento da lei positiva, tendo o Estado pouco interferido nas relações escravistas até 1871. Já para Grinberg, a interferência do Estado nessas relações já se constata antes daquele ano, ainda que a legislação vigente anteriormente, baseada nas Ordenações Filipinas, aludisse ao costume.

A Lei do Ventre Livre constituía-se, assim, no compromisso desse Estado com a abolição gradual e, embora tenha encontrado resistência em sua aprovação – contando com a rejeição das províncias do sul e sudeste, não é a toa que seria amplamente reivindicada nos anos finais da escravidão pelas classes proprietárias, incluindo estes mesmos importantes setores, como o método prioritário, senão exclusivo, através do qual deveria se encaminhar a abolição.

*Os encaminhamentos da lei e a alforria: mais trabalho, o preço da liberdade!*

O projeto final da lei apresentado à Câmara dos Deputados em maio de 1871 foi aprovado praticamente sem modificações em 28 de setembro. Em seu conhecido primeiro artigo, liberta os filhos das escravas nascidos a partir daquela data, ficando os donos de suas mães obrigados a criá-los e tratá-los até os oito anos. Após, teria a opção de receber 600\$000 de indenização do Estado, ou gozar dos serviços do ingênuo até que completasse 21 anos. A remissão dos serviços do menor poderia ocorrer através de pagamento pelo próprio ou por terceiros. A lei criou ainda o Fundo de Emancipação, cujas verbas serviriam para libertar tantos escravos quanto fosse possível; libertaria os escravos de posse do Estado, além daqueles incluídos em heranças não reclamadas ou abandonados pelos donos; e instituiria a matrícula geral de escravos, na qual deveria constar nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação, se fosse conhecida. Por fim, instituiria no Artigo 4º o direito legal de o escravo acumular pecúlio conseguido através de doações, legados ou heranças, e, com o consentimento do senhor, aquilo que conseguisse com o seu trabalho. No mesmo artigo, constava ainda o direito de o escravo adquirir a alforria mediante apresentação de valor que representasse a indenização de seu preço e, no caso de não haver acordo, tal preço seria dado por arbitramento judicial.

Finalmente, e o que pontualmente da lei interessa para tratar das libertações de Porto Alegre em 1884, são os incisos §3, §5 e §9 do Artigo 4º que definem a consecução da liberdade através da indenização com trabalho diretamente ao senhor, ou a terceiros para indenizar ao senhor:

§3. É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§5. A alforria com cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§9. Fica derogada a ord. liv. 4º, tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.<sup>23</sup>

As alforrias mediante prestação de serviços ficariam inscritas no regulamento da lei de 13 de novembro de 1872 da seguinte forma:

Capítulo 4 – Da cláusula e dos contratos de prestação de serviços

Art. 63. A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula.

Em geral, os libertos com a cláusula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indenização com futuros serviços, são obrigados a tais serviços, sob pena de serem compelidos a prestá-los nos estabelecimentos públicos, ou por contrato a particulares (Lei – art. 4º § 5º), mediante intervenção do juiz de órfãos.

---

<sup>23</sup> Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871

#### Capítulo 7 – Do processo

Art. 83. No caso de infração do contrato de prestação de serviços, a forma do processo é a da lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de órfãos nas comarcas gerais, e o de direito nas comarcas especiais, onde não houver juiz privativo de órfãos.

Parágrafo único. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.<sup>24</sup>

No aspecto geral, o Estado passava a intervir sobre a libertação de um setor da população escrava: os ingênuos. Mas em outras ocasiões, como a Guerra do Paraguai, por exemplo, o governo já tinha arbitrado sobre a libertação de determinadas parcelas de cativos (ainda que não possa ser comparado em quantidade à libertação de todos ingênuos nascidos a partir de 1871). No aspecto mais particular, porém, o Estado passava a regular as formas possíveis de o escravo conseguir alforria, tirando a possibilidade de conceder a liberdade exclusivamente da mão do senhor. Esta sim era uma intervenção “inérita”, ainda que se mantivesse fortemente presente a autoridade senhorial, como na necessidade de autorização para o acúmulo do pecúlio. Sidney Chalhoub, ao analisar a alforria com prestação de serviços da escrava Lauriana, afirma que “[...] a alforria condicional destruiu a ficção legal de que Lauriana era “coisa”, pois passou a lhe atribuir vontade própria, o que a tornava capaz de realizar a condição prevista na escritura de liberdade.” (CHALHOUB, 1990, p. 177) A contratação de serviços prevista na lei desdobrou-se nas alforrias condicionais sob cláusulas de prestação de serviços com tempo determinado. Se a afirmativa de Chalhoub for levada adiante, a lei passava a reconhecer no escravo um sujeito capaz de estabelecer um contrato e, portanto, cumpri-lo sob as penas da mesma lei.

Na mesma ocasião da lei de 1871, caía a possibilidade de revogar a alforria por ingratidão. Como obrigar, então, o libertando à prestação dos serviços? Segue Chalhoub:

A mudança é importante. Antes, a opção de punir o liberto com a retirada do “benefício” da alforria concentrava nas mãos do senhor e o poder decisório sobre o destino do negro. Isso reforçava a política de controle social baseada na instituição da escravidão como caracterizadas pelas relações pessoais que se estabelecem entre senhores e escravos. Depois, o destino do liberto supostamente recalcitrante passa a depender da burocracia estatal, que se encarrega de decidir se ele trabalhará em estabelecimentos públicos ou será encaminhado a particulares. (CHALHOUB, 1990, p. 200)

---

<sup>24</sup> Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Segundo o autor, nesse momento estaria se mostrando a falência de uma política de domínio naqueles moldes. Se ao longo do tempo o direito de alforriar concentrado nas mãos dos senhores era um dos pilares de controle social sobre o trabalhador, servindo a uma “estratégia de produção de dependentes, de transformação de escravos em negros libertos ainda fiéis e submissos a seus antigos proprietários” (CHALHOUB, 1990, p. 138), nos anos finais da escravidão esta política já estaria indo a bancarrota, sendo quase impossível que um negro pensasse a liberdade como simples continuação da servidão. Eis porque, com a lei, na medida em que se tirava do proprietário o direito absoluto de determinar a liberdade do escravo, era preciso pensar outra forma de controle.

Keila Grinberg faz uma interessante reflexão acerca da Lei de 1871. Se por um lado ela prevê a libertação em vários casos, por outro, para obtê-la o escravo precisaria seguir à risca todas as suas determinações. Assim, a lei teria uma nova faceta: a de restringir a liberdade, segundo as especificações legais. A autora chega a esta conclusão de acordo com a análise de ações de liberdade na Corte: antes da lei, a falta de provas sobre a condição de um escravo garantia sua liberdade; a partir da lei, justamente a falta de provas lhe negaria a liberdade. Desta feita, a lei teria também o significado de cerceamento da possibilidade de obtenção da liberdade, já que seria livre somente o escravo que estivesse de acordo com as possibilidades abertas pela lei. Segundo Grinberg (1994), a Lei de 1871 teria sido o mecanismo que possibilitou algum controle sobre as táticas de alforria, estando, portanto, de acordo com o projeto de emancipação gradual.

Dessa forma, é possível compreender a possibilidade de contratação de serviços prevista na lei como uma forma possível de se manter o domínio senhorial sobre o ex-escravo, completamente de acordo com a idéia de uma ruptura lenta, de uma liberdade que não rompesse completamente os laços anteriores. O tema do liberto contratado ficará às expensas do capítulo seguinte, mas é certo afirmar que o que se verificou em Porto Alegre e em outras localidades cujas alforrias mediante contrato de trabalho foram estudadas, é uma realidade em que o liberto contratado deveria viver por mais alguns ou mesmo vários anos segundo uma relação de trabalho bastante semelhante senão a mesma à de quando era escravo. Ao se pensar nas alforrias sob cláusulas de prestação de serviços, ela atende a pelo menos duas expectativas de imediato: a de se manter o domínio senhorial sobre a força de trabalho do liberto, e a de assegurar o destino do liberto de modo que não se tornasse um *vagabundo*, garantindo-se que fosse um

trabalhador. Seja a serviço do ex-senhor, seja a serviço do Estado ou de particulares, coagido pela lei.

Na década de 1880, a legislação referente ao tema da abolição passaria por um novo processo de discussão. Em 1884 seria apresentado e discutido pelo Gabinete Dantas o projeto de levaria, no ano seguinte, a aprovação da Lei dos Sexagenários, durante o Gabinete Saraiva. As expectativas percebidas nos debates em torno da Lei de 1885 estavam igualmente de acordo com a idéia de uma abolição gradual. Segundo Joseli Mendonça, neste momento em que se dava prosseguimento aos encaminhamentos que deveriam levar ao fim da escravidão, a Lei de 1871 “era considerada uma espécie de ‘roteiro’ que, tendo estabelecido os parâmetros pelos quais o processo de abolição seria encaminhado, deveria ser rigorosamente seguido para que tal processo respeitasse a ordem legal.” (MENDONÇA, 1999, p. 97) Assim, frente às novas propostas que se faziam em relação à abolição, muitos parlamentares reivindicaram a Lei de 1871 como mestra de qualquer outro encaminhamento ou mesmo como sendo suficiente para levar ao fim da instituição no país. Dessa forma, a lei que antes fora rejeitada por setores significativos de grandes proprietários de escravos, passava então a ser reivindicada.

Por fim, embora aqui tenha se abordado a lei do ponto de vista de ter atendido às expectativas das classes proprietárias em relação a um processo que deveria ser lento, de modo a não impactar a economia como um todo e os interesses senhoriais em particular, e de modo a *educar* o escravo através de formas intermediárias de liberdade, é preciso, pois, pontuar a lei também de outra forma. Chalhoub atenta para o fato de ter sido a Lei de 1871 “o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros.” (CHALHOUB, 1990, p. 232). Joseli Mendonça afirma que a eficácia da lei deve ser observada em relação aos significados feitos pelos sujeitos históricos das possibilidades criadas pela lei, e que nas décadas de 70 e 80, “o campo jurídico foi reconhecido pelos escravos como um espaço de encaminhar seus projetos de liberdade” (MENDONÇA, 1999, p. 370), se definindo, de acordo com Thompson (1997), como campo de luta social. Também de acordo com Xavier

No século XIX [...] foi quase impossível legislar sobre a organização do mercado de trabalho livre. Se já era complexo definir quem eram os cidadãos e quais os direitos e deveres que lhe tocavam, mais ainda normatizar experiências tão múltiplas quanto à do escravo, do liberto, do trabalhador livre nacional e do imigrante – tanto no campo quanto na cidade. Restou à lei e à justiça explicitarem-se como arena na qual se dava o conflito destes diferentes interesses. (XAVIER, 2004, p. 210)

À luz destas visões, deve-se questionar qual teria sido a eficácia dos contratos de trabalho estabelecidos como forma privilegiada de libertação na Capital. O que ocorre é que, ainda que esta abordagem mereça ser objeto de estudo específico, é possível afirmar que certamente a estratégia adotada pelos senhores não tenha se dado sem contestação e disputa em torno dos termos para a liberdade por parte dos escravos. Moreira (1990), em um de seus primeiros estudos sobre as libertações de Porto Alegre, percorrendo jornais da época identificou diversos anúncios *procurando* libertos contratados que haviam abandonado os serviços. Percorrendo alguns jornais, casualmente encontrou-se uma menção em relação a uma decisão que se daria perante o juiz acerca de “diversas causas de remissão de serviços”<sup>25</sup>, levando o leitor a enxergar as liberdades concedidas em 1884 nos termos apontados por aqueles autores, segundo os quais a justiça teria se expressado como campo de disputa em torno do que se concebia em relação à condição de liberto. E, acrescenta-se, ainda que o campo jurídico possa não ter sido um espaço possível para muitos, certamente outras formas de resistir, disputar e expressar a contrariedade frente a ambígua situação de liberto sob condições devem ter sido uma constante na vida destes sujeitos.

### **3. A Lei e as libertações de 1884 em Porto Alegre**

O método de libertação através de cláusulas de prestação de serviços, ou seja, a libertação mediante indenização através do trabalho e um período intermediário até o pleno gozo da liberdade, parece ter obtido ampla adesão entre os partidos, o movimento liderado pelo Centro Abolicionista e os proprietários como um todo. Seja nos jornais, seja nos Relatórios de Presidentes da Província ou em ofícios de autoridades diversas, segundo Moreira, por volta de 1884 “as referências aos contratos de prestação de serviços como etapa necessária de preparo do escravo para a liberdade são freqüentes.” (MOREIRA, 1996, p. 49). Um artigo d’*A Reforma*, proclamando a libertação de quase todos os escravos da capital, parece explicitar bem o motivo dessa estratégia:

Não se trata de desorganizar repentinamente e sem transição o trabalho; não pretendemos encher as ruas de vadios. O que queremos é que Porto Alegre, de 28 de Setembro em diante, só conte com homens livres em seu recinto, embora estes ainda estejam sujeitos a alguns annos de trabalho, como se dá com muitos dos que foram libertados nos últimos dias. Há nisto dupla vantagem. O trabalho domestico e a pequena industria não ficam

---

<sup>25</sup> *Jornal do Commercio*, 04 de Outubro de 1884, p.1.

desorganizados e os ex-escravos se preparam, n'um interstício de trabalho, para o gozo pleno d'esa liberdade, que a tanto tempo anhelavam (sic). As liberdades concedidas com a condição de 2 ou 3 anos de serviço, que devem ser prestados ao ex-senhor, são benefício para os proprios libertados.<sup>26</sup>

Nos argumentos nenhuma novidade: garantir a continuidade do trabalho do liberto, para que não houvesse impacto na economia (no caso, a pequena indústria urbana) e nos interesses senhoriais em relação ao trabalho doméstico; evitar o caos social devido a uma libertação total e imediata que *naturalmente* levaria o liberto a vagabundagem e ao ócio; e a libertação como uma dádiva concedida pelo senhor, que além da liberdade, garantiria a devida e necessária proteção ao ex-escravo.

O sistema de libertação sob cláusulas de serviços esteve apoiado no artigo 4º da Lei de 1871, como pôde ser percebido anteriormente, tendo a redação das cartas, em geral, contado com os seguintes termos: “[...] na falta, porém, do cumprimento da presente condição, ficará a mesma libertanda sujeita às disposições do inciso 5º, art. 4, da Lei 2.040 de 28/09/1871 e art. 63 e 83 do Regulamento de 13/11/1872 esclarecido pela circular da Presidência desta Província sob nº 819 de 16/08/1884.” ou ainda “[...] sem que por modo algum possa se escusar a este ônus, sob pena de ser constrangida nos termos da Lei de 28/09/1871.” Não obstante o texto da própria Lei 2.040 e o seu Regulamento foi preciso que o Presidente da Província redigisse circular para esclarecimento de dúvidas acerca de como proceder mediante a alforria sob prestação de serviços.

Segundo a Circular de 16 de Agosto de 1884, o Presidente declarava ser suficiente a menção do tempo de serviço a ser cumprido pelo liberto, tendo a alforria o mesmo valor que um contrato de serviços a terceiros, como previsto pela Lei de 1871, ficando o liberto imediatamente livre, estando, porém, obrigado a prestar os serviços sob pena de ser compelido a prestá-los em estabelecimentos públicos ou a particulares conforme intervenção judicial, de acordo com a mesma lei. Em relação ao não cumprimento do contrato, na circular se afirmava que a jurisprudência e os tribunais “tem uniformemente compreendido o caso de infração da cláusula do Art. 83 do citado Reg. de 1872, como equivalente da infração do contrato de serviços, julgando-lhe aplicáveis o processo, competência e meios coercivos aí estabelecidos”<sup>27</sup>. Ou seja, em caso de não cumprimento, o senhor deveria reclamar ao Juiz de Órfãos, o qual deveria

---

<sup>26</sup> Jornal *A Reforma*, 15 de Agosto de 1884, p.1.

<sup>27</sup> Circular da Presidência da Província Nº 819 (Anexo Único)

proceder sumariamente com o processo de acordo com a Lei nº 108 de Outubro de 1837 (Art.14) e, no caso de o liberto ser condenado à prestação de serviços em estabelecimentos públicos, seus jornais seriam destinados ao contratante/ex-senhor. Ainda em caso de fuga, poderia ser decretada a prisão preventiva, por não mais de 30 dias. Tudo de acordo com a Lei de 1871. Pouco tempo depois, a interpretação do Presidente conferida à lei (igualdade entre alforria por prestação de serviços e contrato para a liberdade) seria aprovada pelo Ministro da Agricultura.<sup>28</sup>

Assim, a libertação proclamada na Capital em 1884 pelos partidos e o Centro Abolicionista pôde viabilizar-se por meio de um sistema de alforrias que encontrou respaldo na Lei de 1871, podendo assim “libertar” sem libertar exatamente. As alforrias concedidas sob cláusulas de prestação de serviços permitiam que se mantivesse ainda por algum tempo a continuidade do domínio senhorial sobre a força de trabalho do liberto, dando tempo o suficiente para as adaptações necessárias. Ora, em um momento de incertezas em relação ao tempo que sobreviveria o regime servil no país, em que duas províncias já se tinham declarado emancipadas, e se debatiam novos encaminhamentos para o problema da abolição (o projeto que levaria a Lei de 1885), a Lei de 1871 poderia cumprir um papel bastante importante, pois garantia em todas as hipóteses a indenização do senhor sobre o seu bem através do trabalho, e mesmo em moeda, já que até mesmo em caso de não cumprimento do contrato pelo liberto, o senhor deveria receber seus jornais.

A menção das leis nos textos das alforrias parece, assim, querer reforçar os compromissos assumidos no contrato, sobretudo as obrigações do liberto, deixando-lhe claras as penas previstas pela lei a que estaria sujeito; e legitimar uma relação que, justamente pelas ambigüidades impostas pela liberdade condicional e pelo momento histórico em que se inseria esse sistema de libertação, precisava ser justificada, e esta justificativa poderia ser encontrada em algo que estivesse acima das partes – no caso, o Estado e sua lei. Da mesma forma, o detalhamento na especificação da extensão do domínio do ex-senhor sobre os serviços dos libertos presentes em algumas alforrias (que serão objeto do capítulo seguinte) parece não querer deixar margens para contestações.

Nesse contexto e à luz dessas reflexões é que o capítulo seguinte tem o propósito de compreender a situação do liberto sob condição de prestação de serviços, e

---

<sup>28</sup> *Jornal A Reforma*, 14 de Setembro e 15 de Outubro de 1884 *apud* CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850 – 1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 249.

particularmente as cláusulas dos contratos de trabalho estabelecidas nas alforrias de 1884 em Porto Alegre. Desde já, concorda-se com Moreira, segundo o qual este tipo de libertação evidencia com mais clareza “os tênues limites que poderiam existir entre trabalho escravo e trabalho livre, categorias vistas como estanques e que mascararam as múltiplas experiências sociais em que os negros estavam inseridos e que mesclavam a liberdade e o cativoiro.” (MOREIRA, 1996, p. 60)

## CAPÍTULO 3

### PORTO ALEGRE, 1884: ENTRE O CATIVEIRO E A LIBERDADE

A carta de alforria era a prova da liberdade de um escravo, introduzindo-o na vida precária de uma pessoa liberta numa sociedade escravista. No século XIX, a carta de alforria transferia o título de propriedade (o cativo) de senhor para escravo. Em certo sentido, os escravos literalmente compravam-se ou eram doados para si mesmos. (KARASCH, 2000, p. 439)

Se os forros passavam a ser donos de si e eram oficialmente considerados livres, o que dizer daqueles libertos que, tendo a liberdade suspensa por algum tipo de condição, viviam sob uma situação extremamente ambígua entre o cativo e a liberdade?

As cartas de alforrias sofreram transformações em seu caráter ao longo do tempo, que acompanharam não somente as mudanças mais amplas ocorridas a partir das discussões sobre o trabalho escravo no país, como também obedeceram a situações próprias de determinadas localidades e momentos históricos específicos. Desde os anos 1870, a prática da alforria aumentou em frequência, acompanhando o aumento da rejeição à escravidão e a pressões diversas. Como se viu no capítulo anterior, a Lei de 1871 teve um forte impacto sobre as políticas de libertação. Para Eisenberg, neste momento histórico a “[...] alforria refletia a correlação de forças na sociedade sobre a questão da legitimidade da escravidão” (EISENBERG, 1989, p. 260). A essas alturas, assim como em Porto Alegre, foi comum a concessão de alforrias sob condições, sobretudo mediante prestação de serviços. Retomando o quadro apresentado na Tabela 2, das 800 alforrias condicionais registradas na Capital em 1884 (ou 77,4% do total), 789 (98,6%) foram concedidas sob cláusulas de prestação de serviços, consistindo as demais em 06 condicionadas à morte do senhor, 01 ao serviço militar e 04 com condições diversas.

Sabe-se que a conquista da alforria é geralmente somente a ponta de um imenso *iceberg* e que, como fonte documental, poucas informações proporciona ao pesquisador sobre aquilo que provavelmente fora somente o fim ou o início de uma longa batalha. *Fim* de um longo período de negociações, disputas, adaptações ou conflitos para alcançar a liberdade; ou *início* da batalha pelo reconhecimento desta liberdade, tão caro para um forro em uma sociedade escravista. Com frequência, os senhores tentaram

travestir a alforria como um ato de generosidade e caridade de sua parte. A este respeito, Paulo Moreira discorre:

Lembremos que a caridade, além de ser uma virtude, era uma política. Gestos publicizados como despretensiosos e destituídos de intenções ocultas, nada além de demonstrações da boa índole dos emitentes, as alforrias eram parte de uma delicada trama de relações entre os senhores e seus nada submissos escravos. O outro lado da carta – o escravo – era descrito pelo senhor como um indivíduo merecedor da graça da liberdade. Esses documentos não coisificavam o cativo, antes lhes atribuíam sentimentos humanos ligados à obediência, docilidade e dedicação ao trabalho. Podemos entender as cartas de alforria como um elemento cênico da trama construída pelos senhores de escravos que procurava negar, anular, esvaziar, a luta de classes (e étnica) que transcorria no cotidiano escravista. (MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 13)

Ainda que as alforrias do período de que aqui se trata tendam a preferir cláusulas que expressem tanto claramente quanto possível o contrato estabelecido, é possível perceber nos vestígios de oralidade expressos na redação da alforria, a exaltação do ato como vontade expressamente senhorial, escondendo o negro como agente de sua liberdade em qualquer aspecto. Os senhores de Francisca preferiram justificar enfaticamente o porquê libertavam a escrava com a condição de lhes acompanhar, ficar debaixo de sua guarda e lhes prestar os devidos serviços até que completasse 21 anos: “[...] reservando o nosso direito de valor por seu futuro para que não se entregue a perdição, [pois] desde a sua infância sempre foi por nós tratada com humanidade que devemos aos nossos fâmulos, sem que nunca sentisse o vigor da escravidão.”<sup>29</sup> De acordo com aquele autor, a imagem atribuída pelo senhor ao escravo não pode ser confundida com o indivíduos em si, mas esta imagem de submissão e gratidão era proveitosa para os senhores, que esperavam a retribuição de um liberto obediente, dócil, respeitoso etc.

É no sentido de recuperar as experiências de vida dos escravos, suas relações sociais cotidianas e, sobretudo, o seu protagonismo na conquista da própria liberdade, que se dedicam diversos trabalhos da história social da escravidão. A utilização de diversas fontes, cruzadas e confrontadas entre si, permitem uma maior aproximação com este complexo universo que representa a vida do escravo e do liberto em um país tão diversificado cultural e geograficamente. Cabe aqui, principalmente à luz destes trabalhos, compreender o significado da condição de um escravo liberto condicionalmente, como o foram a quase totalidade dos forros em Porto Alegre no ano de 1884. Pontualmente, sobre aqueles que deveriam prestar serviços gratuitamente ao

---

<sup>29</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 618.

*antigo* senhor durante determinado período, cujas alforrias representam verdadeiros contratos de trabalho entre as partes, conforme já anunciara Eisenberg. O que se pode afirmar sobre sua condição na sociedade escravista em decomposição? Que significado tem este tipo de libertação como estratégia adotada pelas classes proprietárias?

### **1. Ser liberto sob condição: os contratos de trabalho nas alforrias de 1884**

As alforrias sob condições existiram sob diversas formas, e a frequência e preponderância de cada uma variou de acordo com os momentos históricos e situações diversas. As mais comuns são as que condicionam a liberdade à morte do senhor, à prestação de serviços por tempo determinado, e ao serviço militar. Mas um sem-fim de condições que fogem às regras mais gerais pode ser encontrado, como as de o escravo comprometer-se com o funeral do senhor, ou de não residir em nenhuma hipótese no mesmo lugar em que fora libertado, como se encontrou em Porto Alegre. Até a década de 1870, teriam predominado as alforrias condicionadas à morte do proprietário, tendo, a partir daí, em razão da Lei de 1871, perdido espaço para as alforrias cujo tempo de serviço era determinado (ver Tabela 8). Estas últimas poderiam ser conjugadas a pagamento de salário pelo senhor, ou a pagamento monetário pelo escravo ao senhor, tendo a alforria, portanto, um valor bem específico.

Segundo Kátia Mattoso, o liberto sob condições seria um grupo à parte – nem escravo, nem livre, juridicamente definido e com uma situação social particular. De acordo com a mesma autora,

No Brasil, o *statuliber*, o alforriado sob condição, foi sempre considerado livre perante a lei. O direito dá-lhe personalidade jurídica. Contudo, o pleno gozo e exercício da liberdade são retardados até caírem todas as cláusulas restritivas enumeradas na carta de alforria. O escravo *statuliber* brasileiro é equiparado ao menor não-emancipado. Pode, assim, adquirir bens, está livre dos castigos corporais e de todas as punições impostas aos escravos. Ante os tribunais, não é julgado como escravo. O liberto sob condições não pode ser vendido, alienado, hipotecado. Não pode, por isso, voltar à condição anterior de escravo, é uma pessoa inteiramente à parte; veremos, porém, como os senhores conseguirão contornar este aspecto da lei. Em caso de prática de delito, o *statuliber* responde direta e pessoalmente às acusações. Seus filhos nascem livres. Seu trabalho deixa de ser considerado escravo. (MATTOSO, 1990, p. 208)

Chalhoub (1990) dialoga com a assertiva de Mattoso, afirmando que ela teria se baseado no livro de Perdígão Malheiro, *A Escravidão no Brasil*, o qual teria sido bem mais sutil na argumentação de que o liberto sob condição teria sido *sempre* considerado livre. Chalhoub procura acompanhar o raciocínio de Malheiro e analisar processos

cíveis da década de 1860 em que a justiça teve que se manifestar sobre a condição legal do escravo liberto condicionalmente. Em síntese, demonstra que mesmo Malheiro, na década de 1860, fazia perceber que a situação desses libertos não fora de fácil interpretação jurídica, apesar de ser sabida a tendência ao reconhecimento da liberdade. O autor afirma que os resultados por ele obtidos e os de outros pesquisadores, como Mary Karasch (2000), indicam que provavelmente a questão da condição legal destes libertos tenha se resolvido de maneiras diversas ao longo do tempo, e segue afirmando que, em relação aos processos encontrados por ele, que tenderam a favorecer a liberdade, “[...] o fato é que tais decisões resultaram de longas e renhidas batalhas judiciais; mais importante, o desfecho dessas batalhas era imprevisível para os próprios contendores.” (CHALHOUB, 1990, p. 186)

Tanto o era confusa e alvo de disputa a condição legal do liberto, quanto o eram as situações que tal condição lhes impunha. Ao que tudo indica os *antigos* senhores continuavam a tratá-los como escravos – ou ao menos tinham esta intenção, já que, conforme afirma Chalhoub (1990), desde a Lei de 1871 era praticamente impossível que um escravo concebesse a liberdade como simples continuidade do cativo, de modo a procurar espaços para impor e negociar suas condições. O fato é que as condições impostas na prestação de serviços, de um modo geral, vinham acompanhadas da condição de o escravo permanecer sob o mesmo teto do senhor, sem receber salários e tendo somente garantias as mesmas de quando fora escravo (morada, alimentação, vestuário e botica). Além do mais, as formas de tratamento dispensadas ao libertando no texto da alforria denotam claramente a concepção senhorial de *continuidade* das relações, sendo que os elementos que poderiam expressar rupturas nos laços anteriores (como a negação aos serviços por parte do libertando), apoiavam-se coercitivamente na forma da lei, ou seja, as penas previstas na lei eram utilizadas, no registro da alforria (o no ato do contrato), como instrumento de coação ao trabalho.

Assim, Rosa, tal como Frederico e João, escravos do mesmo senhor em Porto Alegre, tiveram sua liberdade concedida, como muitos outros, com a seguinte cláusula: “[...] de continuar a mesma *minha escrava Rosa a morar em nossa casa* e de prestarmos, *como até agora*, os seus serviços, durante o prazo de cinco anos a contar desta data.”<sup>30</sup> [grifo nosso]. Continuava, portanto, sendo a mesma *sua escrava* e a continuar a

---

<sup>30</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p.617. Rosa, João e Frederico

servir-lhe *como até agora*, ou seja, como cativa. É igualmente significativa a alforria do cozinheiro Clementino, 24 anos, uma das mais extensas:

[...] com a condição inalterável de prestar *a mim ou a meus sucessores*, os serviços de sua profissão, durante o prazo de quatro anos a contar desta data, como indenização da liberdade que ora lhe concedo e *sem outra retribuição além de seu sustento e vestuário*. Se não puder prestar os serviços de sua profissão por quaisquer circunstâncias, prestará outros para que tiver aptidão durante o mesmo espaço de tempo, e, se no fim do prazo de 4 anos tiver cumprido sem constrangimento de pena de prisão os serviços a que fica obrigado, receberá no fim do 4º ano *como prêmio de seu bom comportamento* a quantia de 100\$, não podendo sob quaisquer pretexto reclamar outra retribuição. Fica subentendido que no caso de fuga ou de ser constrangido à prisão por falta de prestação de serviços, terá de servir mais o tempo que gastar nesses impedimentos, conforme a Lei 2040 de 28/09/71 e mais as Leis em vigor.<sup>31</sup> [grifo nosso]

Aí fica bastante explícita a *nova* relação do escravo e as expectativas senhoriais: deveria continuar a servir a seu senhor e sucessores com as mesmas contrapartidas de outrora e em qualquer hipótese, mesmo que não seja em seu ofício. Ao fim, poderá (se assim o quiser o seu senhor) receber um *prêmio* mediante *bom comportamento* (ou seja, um favor concedido, e não um pagamento pelos serviços prestados). Como garantia de que suas condições seriam cumpridas, mostrava-se que estavam de acordo e, portanto, sob as penas da lei.

Antes mesmo de fazer o levantamento da totalidade das alforrias registradas em Porto Alegre entre 1748 e 1888, Paulo Moreira já apresentava estudo sobre as libertações da Capital tendo como amostra um universo bem menor de cartas. Já ali afirmava que aquelas cartas registradas a partir de 1884 seriam “verdadeiros contratos que indicavam as obrigações contraídas por ambas as partes, sempre ressaltada a continuidade da dependência do ex-cativo e a possibilidade de o senhor dispor do trabalho do contratado como uma mercadoria.” (MOREIRA, 1996, p. 52). Em trabalho posterior, afirma que os anos de serviços a serem cumpridos pelos libertos eram tratados como propriedade, posto que, se não podiam vender o próprio escravo, tratavam de transferir seus serviços a terceiros, mediante ressarcimento; da mesma forma, os tempos de serviços eram freqüentemente arrolados em inventários junto com outros bens. (MOREIRA, 2003). Segundo Regina Xavier,

A situação dessas pessoas libertas sob condição era de uma ambigüidade desconcertante. Não podiam mais ser objeto de comércio e [...] não podiam ser alienadas, vendidas, hipotecadas, adquiridas por usucapião, pois que era crime reduzir à escravidão pessoa livre (MALHEIRO, 1976, p. 120). Se já não podiam ser comercializadas por não serem mais cativas, podiam, por outro, ter seus serviços negociados. Agora não era ela própria a ser alienada, mas o seu trabalho. (XAVIER, 1996, p. 85)

---

<sup>31</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p 664.

Retoma-se aqui o que se enunciara no primeiro capítulo: a extensão do domínio sobre o trabalho do liberto pelo senhor é, neste conjunto de alforrias, bastante especificada. Há claramente uma preocupação em apontar o máximo de possibilidades que poderiam suceder-se dessa *nova* relação, sobretudo os direitos de que dispunha o senhor e as obrigações e penalidades do libertando. Não bastava afirmar que o libertando deveria servir a seu senhor, e todo o resto, como servir a seus familiares ou a quem lhe fosse determinado, estaria implícito em uma vontade senhorial impassível de ser questionada *a priori*, como supunha a relação anterior, estritamente escravista. Era preciso dimensionar todos os deveres do libertando quanto fosse possível, não deixando margens para dúvidas. Há de se considerar nessa afirmativa, por um lado, a expectativa senhorial considerada unilateralmente em relação aos serviços do libertando na *nova* relação; mas, também, que muito desses contratos talvez tivessem sido objeto de negociação entre senhor e escravo antes do registro da alforria, definindo igualmente a necessidade de especificar cada possibilidade. Abaixo, alguns exemplos significativos do que se encontrou:<sup>32</sup>

[...] servir a seu senhor ou '*a meus parentes ou a pessoas por eles indicadas*'. (Eufrásia)  
[...] ficando compreendido que no citado prazo não será contado o tempo em que por ventura se negue a prestá-los, fugindo ou pondo em ação qualquer meio reprovado. (Romana)  
[...] ou a meu marido *ou a quem eu determinar* [...] quando fugir será excluído dos 7 anos o tempo que eles estiver ausente do meu serviço, ou que esteja recolhida à cadeia por falta que cometer e fica obrigada a trabalhar mais outro tanto tempo até completar os referidos 7 anos de bons serviços. De minha parte concorrerei do mesmo modo com o que ela precisar, como quando minha escrava. (Domingas)  
[...] com a cláusula essencial de prestação de serviços, pelo prazo de 5 anos, a contar desta data, a mim, a minha mulher, e na falta de ambos, a meus legítimos sucessores [...] ficando declarado que lhe será descontado o tempo por que se ausentar, ou por que faltar culposamente às obrigações que lhe imponho. (Feliciana).  
[...] ficando entendido que, durante o referido prazo, *não poderá ausentar-se de onde estiver empregado sem expresso consentimento meu ou de meus herdeiros ou sucessores* [...] o estimo no valor de 20\$ mensais." (Delfino)  
[...] com a condição, porém, de continuar a prestar-me serviços a qualquer pessoa de minha escolha e, por minha morte, a meus legítimos herdeiros [...] (Francisco)  
[...] continuar a prestar seus serviços a mim, a minha família, a herdeiros ou a quem eu designar, isto pelo espaço de 6 anos a contar desta data. No caso de fuga ou outro meio capcioso, *o tempo será contado novamente da data em que começar a prestar novamente os serviços*. Na falta de cumprimento das presentes condições, ficará a mesma libertanda sujeita às disposições do inciso 5º art. 4 da Lei de 28-09-1871, nº 2040 e os artigos 63 e 83 do Regulamento 5135 de 13-11-72. (Eva)<sup>33</sup>

Os artigos da Lei de 1871, mencionados nesta última carta, e a circular do Presidente da Província, que aparecem em grande parte das alforrias (como se quis mostrar no

---

<sup>32</sup> Os grifos são todos nossos; entre parênteses, o nome do libertando.

<sup>33</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 405, 410, 660, 671, 676, 684.

capítulo anterior), caminham no sentido de delimitar as responsabilidades das partes, sobretudo, os deveres dos libertos, possibilitando a segurança legal para o senhor.

Apesar de as cláusulas de prestação de serviços e os argumentos que se utiliza para justificá-las (incluída aí a legislação) apontar para o desejo senhorial de manter o controle sobre o trabalho do liberto, em alguns registros os senhores deixavam explícita sua aceitação de o escravo remir-se dos serviços através de pecúlio, já que, apesar de ser direito instituído pela lei, nem todos os senhores estavam dispostos a fazer essa concessão, como bem lembra Xavier (1996). O pecúlio fora um dos meios de indenizar o senhor e desvincular-se do compromisso (pelo menos oficial) com aquele. A Lei de 1871 instituíra, contudo, a possibilidade a locar os serviços a terceiro, o que poderia ser feito no ato de alforria, como ocorreu na liberdade da escrava Maria (preta, crioula, 20 anos) do Sr. Joaquim Balbino Cordeiro, cuja alforria fora paga em 300\$ réis por Manoel Fernandes de Oliveira, a quem a escrava deveria pagar em serviços no valor de 15\$ réis mensais.<sup>34</sup> As remissões poderiam ser feitas de uma vez, ou em partes, como ocorre nas alforrias abaixo, deixando claro o caráter de indenização.

[...] 4 anos de serviço ou a indenização de 200\$. (Leão)

[...] se o mesmo preto Severiano quiser remir os serviços a que é obrigado a prestar, o poderá fazer a qualquer tempo, *indenizando o prazo não decorrido dos serviços* a prestar, na razão de 18\$ mensalmente, apresentando todo o preço da remissão. (Severiano)

[...] serviços a mim ou a quem eu possa transferir os mesmo serviços por espaço de 5 anos, avaliando eu esses serviços na quantia de 24\$ mensais, *assistindo a libertanda o direito de remir-se do ônus que lhe é imposto mediante indenização por si ou por terceiro da respectiva quantia calculada pelo tempo que faltar ao complemento da cláusula estabelecida e inerente à concessão da liberdade, obrigando-me pelo mesmo tempo a tratar em suas enfermidades, alimentar e vestir a libertanda.* (Valentina)<sup>35</sup>

Há ainda alforrias como as de João e Alfredo, propriedades de Maria Joaquina de Borba, em que consta que ambos deveriam “servir por mais três anos a seu senhor, dando-lhe mensalmente 12\$.”<sup>36</sup>, o que parece aproximar-se de uma alforria paga, já que os “serviços” parecem traduzirem-se em pecúlio, que certamente seria obtido fora do alcance dos olhos senhoriais, porém sob as mesmas normas dos contratos segundo a lei.

Apesar de não ser ter aparecido com frequência ao longo de 1884, encontraram-se algumas alforrias que estipulavam o pagamento de salários pelo senhor.

---

<sup>34</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 409.

<sup>35</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 651, 618, 684.

<sup>36</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 405.

[...] com a condição de servir gratuitamente a mim ou a meus herdeiros pelo tempo de 3 anos a contar de hoje. *Findo este prazo, me servirá por mais outros três anos mediante salário que lhe farei* [...] (Raimundo, Luís e Prudêncio)

[...] como condição imponho *de servir-me 6 anos mediante os seguintes salários, nos 2 primeiros anos ganhará 10\$, nos 2 anos seguintes terá 12\$ de salário e nos 2 últimos terá 16\$ mensais.* [...] (Fernando)<sup>37</sup>

[...] pagando eu a quantia de 32\$ por mês até quando me convier.

Xavier (2004) proporciona uma importante reflexão acerca de contratos de trabalho que estipulam um valor monetário para o trabalho do liberto. A autora afirma que a eficácia destes contratos foi bastante relativa, posto que poderiam tornar o escravo um agente bastante exigente na negociação em torno do seu trabalho, uma vez que o valor em moeda possibilitava uma maior percepção do que valia seus serviços, do custo de sua subsistência e do que era expropriado pelo ex-senhor, então patrão. Ao mesmo tempo, estes contratos legitimariam a experiência do escravo “como indivíduo capaz de negociar sua força de trabalho. Ao fazê-lo, possibilitava que questionasse suas condições de serviço e a necessidade de sua tutela.” (XAVIER, 2004, p. 209). Cairia, assim, a ideologia da Lei de 1871, segundo a qual o liberto precisaria de proteção e não tinha condições de adaptar-se ao mercado livre de trabalho. De acordo com a autora, nesses casos o liberto passava a atuar como agente nos embates relativos ao mercado de trabalho livre,

*Liberto, mas não ainda livre!*

As condições que se vêem nas cartas de alforria possibilitam compreender um universo bastante complexo em que estava imerso o liberto sob condições, posto que não fosse nem perfeitamente livre, nem perfeitamente cativo, tanto do ponto de vista de seu *status* legal, quanto do ponto de vista das expectativas dos agentes sociais em torno dessa situação. Concorde-se completamente com a assertiva de Moreira, para quem a situação desses libertos tratava-se da escravidão disfarçada de liberdade. As expectativas senhoriais, bastante explícitas nos textos das alforrias, denotam a vontade de que se mantivesse a continuidade das relações de dependência, submissão, e domínio sobre a força de trabalho do liberto e todos seus frutos. Não se trata de dizer aqui que se tratava da *mesma coisa* ser liberto sob condições e ser escravo, visto que as relações sociais assumem determinados sentidos nas suas ações concretas e momentos históricos próprios. Lima (2005), ao propor discussão acerca do mercado de

---

<sup>37</sup> MOREIRA; TASSONI, 2007, p. 661, 662, 661.

trabalho livre e da precariedade nas formas de trabalho ao longo do século XIX, muito auxilia na compreensão de arranjos de trabalho como os contratos em questão. Contratos estes que estão imersos em relações de trabalho ambíguas, em que os limites entre o regime de trabalho escravo e o de trabalho livre não pode de maneira alguma significar uma ruptura entre relações como se fossem estanques. Segundo Lima,

Pelas suas próprias características intrínsecas, a implantação de um mercado de trabalho “livre” não se deu de modo homogêneo e incontestado em lugar algum. Ao contrário, em torno dos significados dessa “liberdade” se estabeleceu um campo de lutas de enorme complexidade e extensão. Sua realidade empírica traduziu-se em configurações que variaram desde a situação ideal-típica do trabalhador independente assalariado até uma miríade de arranjos de trabalho que recombinaavam graus diversos de “liberdade” e compensação financeira pelo trabalho, com elementos de coerção (física e pecuniária), tutela, trabalho compulsório e contratado, e ainda formas análogas à escravidão, como a servidão por dívida. Como resultado dos conflitos em torno do seu significado e alcance, o “trabalho livre” construiu-se como uma realidade ambígua e, no limite, uma “ficção instável”, mesmo em países como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América no século XIX e ao menos nas primeiras décadas do seguinte. (LIMA, 2005, p. 295)

Compreender como estes contratos de trabalho vistos como estratégia senhorial, como aqui se denominou, tiveram êxito ou não e como as diferentes expectativas se satisfizeram poderia ser objeto de outro estudo. Mas atenta-se para o que indica Paulo Moreira, segundo o qual durante a década de 1880, com o crescimento do movimento emancipacionista e formas de escravidão disfarçada como as que se viu teriam mudado o perfil do próprio trabalhador escravo:

A ambigüidade do papel dos contratados [...] fez com que eles se posicionassem frente aos seus senhores numa postura muito próxima da dos trabalhadores assalariados, exigindo melhores condições de vida e negando a prestação de serviços, em atitudes próximas a das paralisações que serão verificadas no movimento operário anos depois. A tentativa dos senhores e das autoridades de controlarem a passagem desses trabalhadores do cativo para a liberdade acabou salientando para os cativos a importância de sua força de trabalho e o potencial em termos de resistência que existia em negá-la. Prender os cativos que optavam por resistir aos contratos e correr o risco de serem considerados vadios significa por um lado a incapacidade da esfera pública de regulamentar estritamente essa passagem do mercado de trabalho escravo para o livre sem turbulências. (MOREIRA, 2003, p. 257)

## **2. O perfil dos libertos de Porto Alegre, 1884**

Definir o perfil dos libertos de Porto Alegre nesse momento específico tem a finalidade de tentar perceber qual o tipo de sujeito que continuava escravo até 1884, mais do que o “típico liberto”, uma vez que se considerou livre a maioria dos escravos da cidade, ainda que nos anos seguintes tenha se continuado as libertações (Tabela 2). Deve-se levar em consideração, ainda, que conta-se apenas com uma parcela dos

libertos na cidade em 1884, já que as alforrias registradas somam 1033, enquanto haveria um número razoavelmente maior apontado por outras fontes, como se mencionou na introdução deste trabalho. Em se tratando especificamente das libertações condicionais, que totalizam 800, tentou-se associar aspectos como sexo, idade e tempo de serviço (informações mais frequentes), e outras, como origem, cor, estado civil e profissão.

Em relação ao sexo dos 800 libertos, 52,4% são mulheres e 47,6% são homens. A tendência verificada ao longo do tempo em várias regiões é exatamente a de liberdades conseguidas por escravas mulheres; os homens adultos em idade produtiva e, portanto, de maior valor, eram alforriados em menor número. Considerando a política generalizada de emancipação da capital, procurou-se perceber se a preferência por manter o domínio sobre o liberto homem se confirmou em um maior tempo de serviços a ser prestado por estes. Levando-se em conta a média geral de tempo de serviço por sexo (soma total do tempo de serviços dividida pela quantidade de libertos), não se encontrou diferenças significativas entre homens e mulheres, cuja média geral é de 4,4 anos. Observando a tabela abaixo, encontramos uma média de 4,36 anos para mulheres e 4,52 anos para homens, sendo mais recorrente cláusulas de cinco anos para ambos os sexos. Em termos relativos, ainda que a diferença seja pequena, mais mulheres têm cláusulas menores (de dois a quatro anos), e mais homens têm cláusulas maiores (seis e sete anos), indicando uma tendência em manter o domínio sobre o trabalho do homem por mais tempo.

**TABELA 9 – Tempo de serviço por sexo**

<b>Anos</b>	<b>Mulheres</b>	<b>%</b>	<b>Homens</b>	<b>%</b>
0,5 anos	0	0	3	0,8
1 ano	6	1,45	11	2,9
1,5 ano	1	0,24	1	0,26
2 anos	35	8,5	25	6,6
3 anos	88	21,4	51	13,6
4 anos	71	17,3	75	20
5 anos	124	30,1	116	30,9
6 anos	48	11,7	56	14,9
7 anos	36	8,75	35	9,3
8 anos	0	0	1	0,26
9 anos	1	0,24	0	0
10 anos	0	0	1	0,26
<b>Média</b>	<b>4,36 anos</b>		<b>4,52 anos</b>	

Procurou-se, por outro lado, relacionar o tempo de serviços com a idade produtiva dos libertos, considerando a produtividade dos 15 aos 45 anos. Das alforrias em que constava a idade do libertando, encontrou-se 194 mulheres em idade produtiva (de um universo de 229), sendo a média de tempo de serviço destas de 4,39 anos. Já em relação aos homens, verificou-se 135 em idade produtiva (de um universo de 183), sendo sua média de 4,54 anos de tempo de serviço. Evidentemente que estes números devem ser considerados com todas as ponderações possíveis, uma vez que nem todas as cartas de alforrias expressam a idade do liberto, e mesmo quando isto ocorre, deve ser olhado com desconfiança.

Em relação ao padrão de idade de todos os 800 libertos sob condições, encontrou-se com mais frequência a informação nas cartas das mulheres. Ao todo, pode-se contar com a idade de 412 libertos:

**TABELA 10 – Idade dos libertos**

<b>Idade</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>TOTAL</b>
Não consta	201	187	388
0 a 10	6	3	9
11 a 15	13	10	23
15 a 20	48	70	118
21 a 25	31	36	67
26 a 30	22	41	63
31 a 35	12	29	41
36 a 40	17	16	33
41 a 45	8	3	11
46 a 50	5	8	13
51 a 55	9	9	18
Acima de 55	12	4	16

De acordo com a tabela, 80,8% dos libertos possuíam entre 15 e 45 anos, ou seja, eram adultos em idade produtiva, sendo sua maioria bastante jovem, com até 30 anos. Em termos relativos, há mais mulheres nessa condição do que homens, estando 85,15% delas nesta faixa etária, contra 75,4% de homens. Se esta amostra que se tem disponível corresponde de fato à realidade do conjunto dos libertos de que não se sabe a idade e daqueles que não tiveram suas liberdades registradas em cartório, é possível caracterizar que até 1884 os escravos existentes da cidade estavam em pleno vigor produtivo, sustentando a idéia de que sua mão-de-obra era, ainda nos anos finais da escravidão, muito importante, sendo o braço feminino preponderante nesse aspecto.

Nota-se ainda o registro de alforrias de libertos ingênuos, nascidos depois de 1871, quando deveriam já ser considerados livres pelo ventre. Foram registradas as alforrias de 32 crianças. Digamos que se excluíssem os de 14 anos, os quais correspondem a 13 crianças, pois hipoteticamente poderiam ter nascido antes de 28 de setembro de 1871, ainda restariam 19 pequenos indevidamente alforriados.

A maioria dos 139 libertos cujas alforrias dispõem sobre sua origem é de crioulos (nascidos no país), representando 128 (92%) do total. Desses, estão especificadas a origem de 86 deles, sendo 82 (64%) “desta Província” (como freqüentemente apareceu nos textos das cartas), dois da província da Bahia, um do Rio de Janeiro e outro do Ceará. Já 11 (8%) do total de que se tem a informação são de africanos, sendo especificados um Mina e outro como de “Nação”. A libertação de crioulos em detrimento de africanos também era comum, mas ao que tudo indica, nessa época havia pouquíssimos africanos em Porto Alegre, tornando a comparação entre seus tempos de serviços, tal como se fez entre homens e mulheres.

Outro aspecto observado é como aparecem nas alforrias a “cor” dos libertos e das libertas. Em 444 cartas se definiu a cor do liberto, sendo 294 (66,2%) pretos, dos quais são 136 homens e 158 mulheres. São considerados pardos 143 (32,2%) libertos, sendo 72 homens e 71 mulheres. Aparecem ainda um “negro”, dois “escuras”, dois “claros”, um “mulato” e um “cabra”. Outra informação que aparece nas alforrias é a menção ao estado civil dos ex-escravos, contabilizando ao todo 49 solteiros.

Por fim, como se sabe e já se mencionou no Capítulo 1, não é comum que apareça nas cartas de alforria a atividade exercida pelo escravo (talvez porque a maioria deles pudesse facilmente se encaixar no padrão “todo o serviço”), tampouco onde seu senhor empregava a força de trabalho do seu escravo (se no serviço doméstico, no comércio, na indústria, na charqueada, na estância etc.). Quando há especificação, em geral trata-se de um escravo com ofício. Assim, encontrou-se entre todas as alforrias condicionais de 1884 apenas 45 informações desse tipo, sendo elas: cozinheiros (10), pedreiro (1), carpinteiro (1), “serviços domésticos” (11), costureira (1), pintor (1), campeiro (7), boleiro/cocheiro (2), lavadeira (1), sapateiro (1) “todo o serviço” (9). Para tentar a aproximação com a realidade cotidiana de emprego da força de trabalho desses libertandos uma possibilidade de pesquisa seria a de cruzar os nomes dos proprietários com seus inventários, buscando o seu ofício (já que a informação é mais comum nesse tipo de documento), ou então a ocupação e/ou propriedades desse senhor que pudesse indicar as atividades possíveis de ser executadas pelos seus escravos. Para

ampliar este leque, poder-se-ia contar ainda com a Ata do Centro Abolicionista, em que constam arrolados os nomes “de todos” os proprietários que libertaram cativos na campanha de 1884, incluindo as alforrias não registradas em cartório.

*Outros olhos sobre o ano de 1884 em Porto Alegre*

Por fim, vai-se aproximando do cenário em que se configurou a dita emancipação da Capital, que teria sido a vanguarda e, portanto, o exemplo, do movimento abolicionista que se configurou na Província. Muito antes de ter se livrado “dos males da escravidão”, da “vergonhosa instituição”, como gostavam de proclamar os apologistas da libertação total de Porto Alegre, o que parece ter havido é uma mudança para que tudo permanecesse exatamente igual, pelo tempo que isso fosse possível... pelo menos nas expectativas senhoriais! Mais uma vez estamos de acordo com Moreira, segundo o qual

Devemos sempre considerar que a carta de alforria era uma meta difícil de ser alcançada. A concretização desse sonho de liberdade, obtida por meio de uma forma legal, era produto sempre de um jogo delicado entre as partes envolvidas. Principalmente no caso das alforrias condicionais, percebemos que os senhores não viam os ônus ou condições apenas como uma forma de obter ressarcimento do preço de sua mercadoria humana, mas uma maneira de enredar seu ex-escravo em uma teia de situações que dificultassem sua total independência como liberto. Essas situações evidenciam que os escravos não eram úteis apenas enquanto cativos, mas também como libertos submissos e dependentes. Consideremos também que muitos desses seres humanos escravizados, por suas habilidades profissionais e dedicação demonstrada à proteção e ao crescimento do patrimônio senhorial, tornaram-se essenciais para a gestão dos negócios de seus proprietários. (MOREIRA & TASSONI, 2006, p. 55)

A História foi, aqui, contundente ao reafirmar a importância do braço cativo para a construção e manutenção das riquezas do país e da Província, sejam as de grande porte, construídas pelo suor do negro ao longo de mais de três séculos, sejam as pequenas e individuais riquezas. Utilizou-se tanto quanto foi possível, e até as últimas possibilidades, do trabalho do escravo e da precária condição vivida pelo liberto. Resta saber, de fato, como reagiram e movimentaram-se estes libertandos contratados na nova condição que, se de *nova* não tinha muito, certamente as expectativas destes homens e mulheres já não deveriam ser as mesmas!

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa histórica é um exercício que transcende as fontes, as leituras intermináveis, as noites mal dormidas... Exercer o ofício do historiador demanda também experiência. A monografia de conclusão de curso é, para muitos de nós, graduandos, a primeira e talvez a única experiência de pesquisa de toda uma trajetória, que significa para muitos a carreira docente voltada para a educação básica e secundária. Nesse momento, embrenhamo-nos em arquivos, adentrando num mundo de descobertas... Descobertas estas que têm significados muito mais pessoais, promovidas pela nossa curiosidade e pelas metas que nos colocamos (mesmo as impossíveis e improváveis!), do que propriamente signifiquem *novidades* históricas e historiográficas... É como a criança que descobre seu pé! Neste universo é que compreendo este trabalho: uma aproximação pessoal com um tema já razoavelmente estudado, incidindo um olhar particular sobre o que compreendi ser um conjunto documental merecedor de especial atenção por razões que acredito ter explicitado ao longo destas páginas. Logo na introdução procurei destacar a importância de trabalhos voltados para o levantamento e descrição dos documentos da escravidão no Rio Grande do Sul. Esta realidade facilita e amplia a possibilidade de estudos sobre a escravidão no sul do Brasil, principalmente os de cunho monográfico como este que, certamente, se não fosse os levantamentos já realizados, não seria viável.

No primeiro capítulo, procurei desenvolver aspectos relativos ao momento histórico mais geral dos encaminhamentos nacionais em torno da abolição. Nesse sentido, procurei destacar a posição econômica e a importância do braço escravo na Província. Discussão esta que, embora já não seja o foco da historiografia da escravidão atual, conta com trabalhos recentes e mesmo em curso que trazem novos dados e reflexões sobre questões aparentemente superadas ou já não tão importantes, como a demografia sulriograndense no século XIX, o papel do Rio Grande do Sul no tráfico interprovincial e o impacto dessa política sobre os plantéis de escravos locais, etc. Estes trabalhos revistam as discussões sobre a importância do escravo na Província. Da mesma forma, tentei uma aproximação com a realidade vivida pelo escravo no meio urbano, e sobre como seria a Porto Alegre da segunda metade do século. Sobre este aspecto, deixo em aberto uma possibilidade de pesquisa que possibilitaria tentar perceber onde os escravos libertos em 1884 exerciam suas atividades, possibilitando, por um lado, compreender sua importância para a economia local mais especificamente

e onde provavelmente continuaria a prestar seus anos de serviços de libertos sob condições; e por outro, verificar o padrão de posse de escravos na cidade nesse momento. A sugestão que deixo é o levantamento do nome dos proprietários e o número de escravos que libertaram, arrolados na Ata do Centro Abolicionista, e o cruzamento de seus nomes com outros documentos, tais como inventários e testamentos. Neste capítulo procurei abordar também o que chamei de elementos de pressão em torno da abolição na Província, como o movimento abolicionista, os partidos políticos, e a resistência escrava. Em relação aos dois primeiros, pôde-se perceber claramente o pacto construído em torno de como se deveria proceder a abolição na Capital, completamente de acordo com as expectativas mais gerais sobre o processo que deveria levar ao fim da escravidão no país.

No segundo capítulo, centrei as atenções em uma pequena análise da Lei do Ventre Livre, partindo de uma breve discussão historiográfica entre alguns dos autores que abordam os significados da lei para o processo de abolição no país. Retomei, assim, o papel cumprido pelo Estado a partir de 1871, que firmou seu compromisso com as expectativas das classes proprietárias de encaminhar o fim do regime servil de forma lenta, gradual e segura. Compreendendo a Lei de 1871 como um mecanismo de controle sobre as políticas de alforria, de modo a orientar as libertações segundo os princípios do gradualismo, do direito à propriedade e à indenização, pôde-se perceber que as libertações de 1884 se guiaram essencialmente pelos termos da lei, uma vez que os dispositivos possibilitados por esta em relação à locação de serviços como forma de indenização do valor do escravo ao senhor foi adaptada e utilizada como estratégia de emancipação, adotada pelos proprietários e encabeçada pelo movimento abolicionista e os partidos políticos da Capital. Os termos dos contratos expressos nas alforrias se apóiam não somente no conteúdo expresso pela Lei do Ventre Livre, como se traduzem na citação direta dos termos da lei (algo que não vimos nas alforrias de anos anteriores, e mesmo nos meses de 1884 que antecedem a campanha abolicionista de agosto). Nota-se que a citação da lei nunca aparece para mencionar os direitos dos escravos, mas seus deveres para com seus senhores na nova relação de liberto contratado, sempre como forma de assegurar os interesses senhoriais.

Procurei também percorrer os jornais da época referentes aos meses de agosto e setembro para tentar perceber os discursos em torno da campanha abolicionista e se havia manifestações e debates em torno da forma de libertação adotada. Infelizmente, as condições dos jornais encontrados no Museu de Comunicação Social Hipólito José da

Costa são bastante precárias e possibilitaram apenas uma consulta bastante aleatória. Encontramos poucos jornais, e os que encontramos muitas vezes não foi possível consultar devido ao seu estado. A exceção foi o jornal *A Federação*, que se encontra microfilmado no Núcleo de Pesquisa Histórica da UFRGS. Optei ainda por anexar ao trabalho a Circular publicada pela Presidência da Província em 1884 acerca das libertações, pois apesar de aparecer mencionada em alguns dos trabalhos acadêmicos que consultei, não a encontrei em lugar algum, nem em anexos nem em meios virtuais, buscando-a então nos jornais. Em relação a este capítulo, acredito que consultar fontes oficiais, como atas da Assembléia Legislativa e da Câmara de Vereadores de Porto Alegre ajudaria a compreender a dimensão da influência e das expectativas em torno das prerrogativas abertas pela Lei de 1871 para as libertações da década seguinte.

O terceiro capítulo dediquei ao tema do liberto sob condições, tentando compreender sua situação jurídica e a ambigüidade a que estava socialmente submetido. A observação dos contratos de trabalho estabelecidos nas alforrias permite perceber, não somente através das cláusulas em si, mas no tratamento dispensado ao liberto, as expectativas em relação ao seu comportamento deixadas transparecer nos vestígios de oralidade dos textos das alforrias. É bastante claro que os senhores que libertavam esperavam um liberto que servisse tal qual um escravo. Mas nas entrelinhas deixa-se perceber a incerteza sobre a concretização dessas expectativas. Isto também explica a aparente preocupação em delimitar precisamente as condições para a liberdade do escravo, bem como seus deveres - sempre apoiados nos textos expressos da Lei de 1871. Procurei também tentar traçar o perfil do liberto em 1884, que acredito ter mais o sentido de perceber qual era o tipo de homem e mulher que seguiam sendo escravos nos anos finais da escravidão. De outra forma, porém, procurei fazer o exercício de aproximar alguns dados mais freqüentes nas alforrias, como idade e sexo, com o tempo de serviço dos libertos, procurando comparar com características do padrão do típico alforriado no Brasil. Isto é, se homens em idade produtiva, por exemplo, tinham ou não tempo de serviços a ser prestado maior que mulheres na mesma faixa etária, ou de homens e mulheres de outras idades.

Por fim, finalizo este trabalho com muito mais idéias e possibilidades de aprofundar a pesquisa a que me propus, do que propriamente com a pretensão de ter apontado alguma novidade. Tenho ciência de que ao longo destas páginas privilegiei uma abordagem que coloca as expectativas senhoriais e aquilo que puderam nesse momento particular encaminhar em relação ao fim da escravidão, relegando a um

segundo plano o outro lado, o dos próprios escravos. Acredito que esta leitura é fundamental para compreender o processo de abolição e do pós-abolição no Rio Grande do Sul: como reagiram e se movimentaram os libertos de Porto Alegre e da Província frente às estratégias adotadas pelas classes proprietárias? Aceitaram as condições? Contestaram? Resistiram? Individual ou coletivamente? Adaptaram-se? Utilizaram-se das prerrogativas da própria lei a seu favor? Todas estas são perguntas que me acompanharam ao longo da realização deste trabalho, e que se constitui no questionamento reverso da assertiva de Moreira com a qual concordo inteiramente: se a emancipação de Porto Alegre e da Província como um todo foi uma forma de escravidão disfarçada, quais teriam sido as expectativas e as ações concretas dos escravos em relação à sua *nova* condição de liberto, ainda que condições?

Como últimas palavras, vou roubar um trecho das considerações finais de Chalhoub (1989), em que discorre brevemente sobre a efeméride do 13 de maio de 1888:

É um fato incontestável que questões políticas importantes podem ser debatidas sob o pretexto de uma discussão sobre o significado de certas datas históricas: são leituras do passado, ou mecanismos de produção social da memória histórica, que podem ser desmontados ou explicitados no processo de discussão. Assim, por exemplo, o 13 de maio está cada vez mais desmoralizado enquanto uma data de “concessão” ou “doação” da liberdade aos negros por um ato de humanidade de uma princesa, ou mesmo de toda uma classe dominante. Também está crescentemente desmoralizado como data de redenção do trabalho, momento de emergência de um tempo de liberdade na história. A desmoralização desta última leitura do 13 de maio continua em curso numa sociedade que, em termos alarmantes, substituiu os açoites pelos acidentes de trabalho como uma das formas cruciais de disciplinarização e mutilação dos corpos dos trabalhadores. (CHALHOUB, 1989, p. 398).

Ao final, trata-se disso: o ano de 1884 não foi, em nenhum aspecto, a data da concessão humanitária e desinteressada da libertação dos cativos em Porto Alegre, como proclamam os documentos de memória oficial. E se assim não foi, trata-se de compreender os significados e as ações dos diferentes agentes sociais envolvidos. Aqui se pretendeu contribuir um pouquinho, levando em conta todas as limitações que outrora expus, para perceber pelo menos uma parte dessa trama. Ou ao mesmo, apontar singelamente alguns caminhos...

## ANEXO ÚNICO – CIRCULAR Nº 819 DE 16/08/1884<sup>38</sup>

Circular – 5ª Directoria – N. 819 – Província do Rio Grande do Sul. – Palacio do Governo em Porto Alegre, 16 de Agosto de 1884.

Illm. Sr.

Suscitando-se duvidas em varias localidades acerca do modo pelo qual o senhor de escravo póde alforrial-o com a clausula de serviços, e do meio de o compelir ao cumprimento da condição, declaro que a simples enunciação feita pelo senhor na carta de liberdade, do tempo pelo qual o escravo será obrigado a servir, tem o mesmo effeito e vigor que o contrato de locação de serviços celebrado com um terceiro mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos, nos termos do artigo 4º § 3º da lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871, adquirindo o escravo de um e outro modo a liberdade immediatamente, mas ficando o liberto sujeito em ambos os casos a prestar os serviços durante os prazos fixados dentro dos limites da lei, sob pena de ser compellido a prestal-o em estabelecimentos públicos ou por contrato a particulares, mediante intervenção do juiz de orphãos. (lei artigo 4º § 5º e Reg. approvedo pelo Dec. n. 5155 de 13 de Novembro de 1872, art. 63).

Derivando do consentimento insupprível do senhor em uma e outra hypótese a liberdade e a obrigação de serviço a jurisprudencia dos Tribunaes tem uniformemente comprehendido o caso de infracção da clausula do Art. 83 do citado Reg. de 1872 como equivalente da infracção do contrato de serviços, julgando-lhe applicaveis o processo, competência e meios coercivos ahi estabelecidos (Accordão de 31 de Novembro de 1872 na Rev. Jurid. Vol. 1º pag. 381, e Accordão de 8 de Outubro de 1875, no Dir. Vol. 10 p. 77; e de acordo com esta jurisprudência, aviso n. 516 de 30 de Novembro de 1877). Compete pois ao juiz de orphãos, á vista do requerimento que lhe apresentar o ex-senhor libertante ou contratante dos serviços proceder summariamente na forma determinada pela lei n. 108 de 11 de Outubro de 1837, e no caso de ser o liberto preso e condemnado a trabalhar nas obras publicas, o producto licquido de seus jornaes pertencerá ao ex-senhor que libertou com a clausula do serviço, ou ao locatário que forneceu o preço da liberdade.

É expresso que no caso de fuga, tem lugar a prisão preventiva até 30 dias (Citado Reg. artigo 83 § único).

Deus Guarde a V. S.

José Julio de Albuquerque Barros

Sr. Juiz de Orphãos do termo de...

---

<sup>38</sup> Fonte: Jornal A Reforma, *Parte Oficial – Governo da Província*, 17 de Agosto de 1884

## **FONTES:**

### **I. Imprensa:**

- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt & TASSONI, Tatiani. *Que com seu trabalho nos sustenta: as cartas de alforria de Porto Alegre (1748 – 1888)*. Porto Alegre: EST Edições, 2007. Consultaram-se as cartas de alforria registradas no 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Porto Alegre no ano de 1884, que estão localizadas no Arquivo Público do Rio Grande do Sul – APERS.

### **II. Legislação:**

- Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/leishistoricas.htm>. Acesso em: 18/08/2011
- Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1872-11-13;5135>. Acesso em: 18/08/2011
- Circular n. 819 da Presidência da Província do Rio Grande do Sul de 16 de Agosto de 1884. Retirado do jornal *A Reforma, Parte Oficial – Governo da Província*, 17 de Agosto de 1884.

### **III. Periódicos:**

- *Jornal A Federação*. Microfilmagem. Meses de agosto e setembro de 1884. Localização: Núcleo de Pesquisa Histórica - NPH/UFRGS. Microfilme.
- *Jornal A Reforma*. Mês de agosto de 1884. Localização: Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa - MCSHJC
- *Jornal do Commercio*. Mês de outubro de 1884. Localização: Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa - MCSHJC;

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1989. 223p.

ARAÚJO, Thiago Leitão. *Escravidão, fronteira e liberdade: políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário (vila da Cruz Alta, província de Rio Grande de São Pedro, 1834-1884)*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

\_\_\_\_\_. *Novos Dados sobre a Escravidão na Província de São Pedro*. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011. Disponível em: <http://www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm>. Acesso em: 08/11/2011

BAKOS, Margaret. *O processo abolicionista no Rio Grande do Sul* em Revista Estudos Ibero-Americanos. Porto Alegre, vol. 6, nº2 (dez. 1980), p. 121 – 148.

\_\_\_\_\_. *Repensando o processo abolicionista no Rio Grande do Sul* em Revista Estudos Ibero-Americanos. Porto Alegre, vol. 14, nº 2 (dez. 1988), p. 117-138

\_\_\_\_\_. *RS: escravismo & abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. 168p.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. 287 p.

\_\_\_\_\_. *Vadios e Barões no ocaso do Império: o debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados em 1888* In Revista Estudos Ibero-Americanos. I – II (1983), p. 53 - 67

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850 – 1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. 394p.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

- EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séc. XVIII e XIX*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1989. 394p. (Coleção Repertórios)
- GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática S. A., 1991.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- KARASCH, Mary. *A carta de alforria*, In: *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- KUHN, Fábio. *Breve história do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Leitura XXI, 2004.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988.
- LIMA, Henrique Espada. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. TOPOI, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 289-326
- MAESTRI, Mario. *O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho, resistência e sociedade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006. 200p.
- MATTOSO, Kátia Queirós. *A carta de alforria*, In: *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 176 – 218.
- MENDONÇA, Joseli. *Entre as mãos e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social, 1999. 417p. (Coleção Várias Histórias)
- MONTI, Verônica. *O abolicionismo: sua hora decisiva no Rio Grande do Sul – 1884*. Porto Alegre: Ed. Martins Livreiro, 1985. 172p.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt & TASSONI, Tatiani. *Que com seu trabalho nos sustenta: as cartas de alforria de Porto Alegre (1748 – 1888)*. Porto Alegre: EST Edições, 2007. 800p

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Faces da Liberdade, Máscaras do Cativo*: experiências de liberdade e escravidão percebidas através das Cartas de Alforria – Porto Alegre (1858/1888). Porto Alegre: Arquivo Público do Estado: EDIPUCRS, 1996. 136p. (Coleção História, 12)

\_\_\_\_\_. *Os cativos e os homens de bem*: experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre – 1858-1888. Porto Alegre: EST Edições, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os Contratados*: Uma Forma de Escravidão Disfarçada In Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, XVI (1,2): 211 – 224, jul. e dez.,1990.

OLIVEIRA, Vinicius Pereira de. *De Manoel Congo a Manoel de Paula*: um africano ladino em terras meridionais. Porto Alegre: EST Edições, 2006.

PESSI, Bruno Stelmach. Estrutura da posse e demografia escrava em Pelotas entre 1850 e 1884. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011. Disponível em: [http://: www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm](http://www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm). Acesso em: 11/09/2011

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *Escravidão, imigração e abolição*. Considerações sobre o Rio Grande do Sul In Anais da VIII Reunião. Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH). São Paulo, 1989.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. O Discurso Abolicionista no Rio Grande do Sul. 1989. Não publicado.

SCHEFFER, Rafael da Cunha. *Comércio de escravos no Rio Grande do Sul (1850-1888)*: Transferências intra e interprovinciais, perfis de cativos negociados e comerciantes em cinco municípios gaúchos. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011. Disponível em: <http://: www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm>. Acesso em: 11/11/2011

SILVA, Fernanda Oliveira da. *Os negros, a constituição de espaço para os seus e o entrelaçamento desses espaços*: associações e identidades negras em pelotas (1820 – 1943). Dissertação Mestrado – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pós-Graduação em História – PUCRS. Porto Alegre, 2011.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores*: a origem da Lei Negra. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. 432p.

VARGAS, Jonas. O comércio de escravos envolvendo as charqueadas de Pelotas (RS) entre as décadas de 1850 e 1880. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011. Disponível em: [http://: www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm](http://www.labhstc.ufsc.br/vencontro.htm). Acesso em: 11/11/2011

XAVIER, Regina Célia Lima (Org.) *História da escravidão e da liberdade no Brasil Meridional*. Guia bibliográfico Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007. 392p.

XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1996. 166p. (Coleção Campiniana, 6)

\_\_\_\_\_. *Tratos e contratos de trabalho: debate em torno de sua normatização no século XIX* In *História em Revista*, Pelotas, volume 10, 201-211, dezembro/2004.

ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre (1840 – 1860)*. Passo Fundo, RS: UPF, 2002. 240p.

ZUBARAN, Maria Angélica. *A invenção branca da liberdade negra: memória social da escravidão em Porto Alegre*. *Revista de História e Estudos Culturais*, Porto Alegre: vol. 6, ano VI, nº3 (jul/ago/set., 2009). 16p.